

***CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
LEI N° 1.570/2006.***

## INDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Lei n° 1.570/2006, de 29 de dezembro de 2006.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....Art.1°

### LIVRO PRIMEIRO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES

GERAIS.....Art.2°

#### TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES

GERAIS.....Art.6°

##### CAPÍTULO II - LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

.....Art.7°

#### TÍTULO III - IMPOSTOS

##### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

###### Seção I - Do Fato Gerador e da

Incidência.....Art.8°

Seção II - Da Base de Cálculo .....Art.11

###### Seção III - Do Sujeito Passivo

.....Art.20

Seção IV - Solidariedade Tributária .....Art.21

###### Seção V - Lançamento e Recolhimento

.....Art.22

Seção VI - Das Alíquotas .....Art.27

###### Seção VI - Das

isenções.....Art.28

#### CAPÍTULO II

##### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

##### A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

###### Seção I - Do Fato Gerador e da

Incidência.....Art.29

###### Seção II - Do Sujeito

Passivo.....Art.33

###### Seção III - Solidariedade

Tributária.....Art.33

###### Seção IV - Da Base de

Cálculo.....Art.34

###### Seção V - Das

Alíquotas.....Art.36

###### Seção VI - Do Lançamento e do

Recolhimento.....Art.37

Seção V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....Art.43

###### Seção VI - Das Disposições

Gerais.....Art.46

###### Seção VII - Das

Isenções.....Art.48

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### Seção I - Do Fato Gerador e da

Incidência.....Art.49

Seção II - Da não incidência.....Art 52

##### Seção III - Do Sujeito

Passivo.....Art.53

##### Seção IV - Da Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço Sob a Forma de

Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte.....Art.54

##### Seção V - Da Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma da

###### Pessoa

Jurídica.....Art.56

##### Seção VI - Das

Alíquotas.....Art.67

##### Seção VI - Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de

Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres.....Art.68

##### Seção VIII - Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de

Cômodos, "Camping" e Congêneres.....Art.69

##### Seção IX - Do Serviço de

Turismo.....Art.71

Seção X - Das Diversões Públicas.....Art.73

Seção XI - Dos Serviços de Ensino.....Art.85

Seção XII - Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos.....Art.88

##### Seção XIII - Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e

Textos.....Art.89

##### Seção XIV - Da Composição e Impressão

Gráfica.....Art.90

##### Seção XV - Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de

Transporte.....Art.91

##### Seção XVI - Dos Serviços de Publicidade e

Propaganda.....Art.93

##### Seção XVII - Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação

de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos).....Art.95

Seção XVIII - Da Corretagem.....Art.96

##### Seção XIX - Dos Serviços de

Funerais.....Art.99

##### Seção XX - Do Arrendamento Mercantil ou

"Leasing".....Art.100

##### Seção XXI - Das Instituições

Financeiras.....Art.101

##### Seção XXII - Do Cartão de

Crédito.....Art.102

##### Seção XXIII - Do Agenciamento de

Seguros.....Art.103

##### Seção XXIII - Do Agenciamento de

Seguros.....Art.103

##### Seção XXIV - Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de

Engenharia.....Art.10

4

Seção XXV - Da Consignação de Veículos.....Art.109

##### Seção XXVI - Da Administração de Bens

Imóveis.....Art.110

Seção XXVII - Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos.....Art.114

Seção XXVIII - Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres.....	Art. 117
Seção XXIX - Das Companhias de Seguros	
Sub-Seção I - Da Incidência e da Base de Cálculo.....	Art. 120
Seção XXX - Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros.....	Art. 121
Seção XXXI - Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros.....	Art. 122
Seção XXXII - Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art. 123
Seção XXXIII - Do Regime de Substituição Tributária.....	Art. 126
Seção XXXIV - Do Regime de Responsabilidade Tributária.....	Art. 137
Seção XXXV - Da Micro-Empresa.....	Art. 143
Seção XXXVI - Dos Livros em Geral.....	Art. 153
Seção XXXVII - Do Livro de Registro de Serviços Prestados.....	Art. 156
Seção XXXVIII - Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.....	Art. 157
Seção XXXIX - Do Livro de Registro de Entradas de Serviços.....	Art. 158
Seção XL - Da Autenticação de Livro Fiscal.....	Art. 163
Seção XLI - Da Escrituração de Livro Fiscal.....	Art. 165
Seção XLII - Dos Documentos Fiscais.....	Art. 169
Seção XLIII - Da Nota Fiscal de Serviços, Série A.....	Art. 179
Seção XLIV - Da Nota Fiscal de Serviços, Série B.....	Art. 180
Seção XLV - Da Nota Fiscal de Serviços, Série C.....	Art. 181
Seção XLVI - Da Nota Fiscal de Serviços, Série D.....	Art. 183
Seção XLVII - Da Nota Fiscal Fatura de Serviços.....	Art. 184
Seção XLVIII - Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora.....	Art. 185
Seção XLIX - Das Declarações Fiscais.....	Art. 191
Seção L - Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal.....	Art. 195
Seção LI - Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal .....	Art. 202
Seção LII - Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal.....	Art. 207
Seção LIII - Do Fornecimento De Notas Fiscais pela Prefeitura.....	Art. 208
Seção LIV - Das Disposições Finais .....	Art. 210
TÍTULO IV - TAXAS	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 215
CAPÍTULO II - DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO.....	Art. 219

### CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

#### Seção I - Do Fato Gerador e da

Incidência.....Art.222

#### Seção II - Do Sujeito

Passivo.....Art.225

#### Seção III - Da Solidariedade

Tributária.....Art.226

Seção IV - Da Base de Cálculo.....Art.227

#### Seção V - Do Lançamento e do

Recolhimento.....Art.228

### CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

#### Seção I - Do Fato Gerador e da

Incidência.....Art.231

#### Seção II - Do Sujeito

Passivo.....Art.233

#### Seção III - Da Solidariedade

Tributária.....Art.234

#### Seção IV - Da Base de

Cálculo.....Art.235

#### Seção V - Do Lançamento e do

Recolhimento.....Art.236

### CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I - Do Fato gerador e da Incidência.....Art.238

Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art.241

Seção III - Da Solidariedade Tributária.....Art.242

Seção IV - Da Base de Cálculo.....Art.243

Seção IV - Do lançamento e do Recolhimento.....Art.244

### CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....Art.246

Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art.248

#### Seção III - Da Solidariedade

Tributária.....Art.249

Seção IV - Da Base de Cálculo.....Art.250

#### Seção V - Do Lançamento e do

Recolhimento.....Art.251

### CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....Art.253

Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art.255

#### Seção III - Da Solidariedade

Tributária.....Art.256

Seção IV - Da Base de Cálculo.....Art.257

#### Seção V - Do Lançamento e do

Recolhimento.....Art.258

### CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....Art.260

Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art.262

#### Seção III - Da Solidariedade

Tributária.....Art.263

Seção IV - Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.....	Art.264
Seção V - Da Base de Cálculo.....	Art.265
Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art.266
<b>CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR</b>	
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art.268
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	Art.270
Seção III - Da Solidariedade Tributária.....	Art.272
Seção IV - Da Base de Cálculo.....	Art.273
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art.274
Seção VI - Das Isenções.....	Art.276
<b>CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art.277
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	Art.279
Seção III - Da Solidariedade Tributária.....	Art.280
Seção IV - Da Base de Cálculo.....	Art.281
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art.282
Seção VI - Das Isenções.....	Art.284
<b>CAPÍTULO XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art.285
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	Art.287
Seção III - Da Solidariedade Tributária.....	Art.288
Seção IV - Da Base de Cálculo.....	Art.289
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento.....	Art.290
<b>CAPÍTULO XII - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS</b>	
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	Art.294
Seção II - Dos Contribuintes.....	Art.295
Seção III - Da Solidariedade Tributária.....	Art.296
Seção IV - Da Base de Cálculo.....	Art.297
Seção V - Da arrecadação e do pagamento.....	Art.298
Seção VI - Das Isenções.....	Art.300
<b>CAPÍTULO XIII - SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS</b>	
Seção I - Da Incidência e Dos Contribuintes.....	Art.301
Seção II - Do Cálculo.....	Art.302
Seção III - Do Pagamento.....	Art.303
<b>CAPÍTULO XIV - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE</b>	
Seção I - Da Incidência e dos Contribuintes.....	Art.304

Seção II - Do Cálculo.....	Art.305
Seção III - Do Pagamento.....	Art.306
Seção IV - Das Isenções.....	Art.307
<b>CAPÍTULO XV - DO CADASTRO FISCAL</b>	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	Art.308
Seção II - Do Cadastro Imobiliário.....	Art.311
Seção III - Do Cadastro Mobiliário.....	Art.320
Seção IV - Do Cadastro de Anúncio.....	Art.322
Seção V - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro.....	Art.329
<b>TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
Seção I - Da Incidência.....	Art.334
Seção II - Dos Contribuintes.....	Art.335
Seção III - Do Cálculo.....	Art.336
Seção IV - Dos Contribuintes.....	Art.337
Seção V - Do Cálculo.....	Art.338
Seção VI - Da Cobrança.....	Art.339
Seção VII - Do Pagamento.....	Art.343
Seção VIII - Da Não Incidência.....	Art.348
<b>TÍTULO VI - SANÇÕES PENAIS</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL.....</b>	
	Art.349
Seção I - Das Multas.....	Art.354
Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município.....	Art.357
Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....	Art.358
Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....	Art.359
<b>CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.....</b>	
<b>CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA</b>	
Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares.....	Art.367
Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos.....	Art.369
Seção III - Das Obrigações Gerais.....	Art.370
<b>TÍTULO VII - PROCESSO FISCAL</b>	
<b>CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO FISCAL.....</b>	
	Art.373
Seção I - Da Apreensão.....	Art.375
Seção II - Do Arbitramento.....	Art.381
Seção III - Da Diligência.....	Art.385
Seção IV - Da Estimativa.....	Art.386

Seção V - Da Homologação.....	Art.391
Seção VI - Da Inspeção.....	Art.392
Seção VII - Da Interdição.....	Art.394
Seção VIII - Do Levantamento.....	Art.395
Seção IX - Do Plantão.....	Art.396
Seção X - Da Representação.....	Art.397
Seção XI - Dos Autos e Termos de Fiscalização.....	Art.399
<b>CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b>	
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	
	Art.402
Seção II - Dos Postulantes.....	
	Art.403
Seção III - Dos Prazos.....	
	Art.405
Seção IV - Da Petição.....	
	Art.406
Seção V - Da Instauração.....	
	Art.407
Seção VI - Da Instrução.....	
	Art.409
Seção VII - Das Nulidades.....	
	Art.410
Seção VIII - Das Disposições Diversas.....	
	Art.412
<b>CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL</b>	
Seção I - Do Litígio Tributário.....	
	Art.417
Seção II - Da Defesa.....	
	Art.418
Seção III - Da Contestação.....	
	Art.419
Seção IV - Da Competência.....	
	Art.420
Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância.....	
	Art.421
Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância.....	
	Art.428
Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância.....	
	Art.430
Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância.....	
	Art.432
Seção IX - Da Eficácia da Decisão Fiscal.....	
	Art.435
<b>CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO</b>	
Seção I - Da Consulta.....	
	Art.438
Seção II - Do Procedimento Normativo.....	
	Art.444
<b>LIVRO SEGUNDO</b>	
<b>NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....</b>	
	Art.447
<b>CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA.....</b>	
	Art.449
<b>CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO.....</b>	
	Art.450
<b>CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO.....</b>	
	Art.452



TÍTULO I - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art.455
CAPÍTULO II - DO FATO	
GERADOR.....	Art.456
CAPÍTULO III - DO SUJEITO	
ATIVO.....	Art.460
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	Art.461
Seção II - Da Solidariedade.....	Art.464
Seção III - Da Capacidade	
Tributária.....	Art.466
Seção IV - Do Domicílio	
Tributário.....	Art.467
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I - Da Disposição	
Geral.....	Art.469
Seção II - Da Responsabilidade dos	
Sucessores.....	Art.470
Seção III - Da Responsabilidade de	
Terceiros.....	Art.474
Seção IV - Da Responsabilidade Por	
Infrações.....	Art.476
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES	
ACESSÓRIAS.....	Art.479
TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art.480
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO	
Seção I - Do Lançamento.....	Art.481
Seção II - Das Modalidades de Lançamento.....	Art.490
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	Art.492
Seção II - Da	
Moratória.....	Art.493
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO	
Seção I - Das	
Modalidades.....	Art.496
Seção II - Da Cobrança e do	
Recolhimento.....	Art.497
Seção III - Do	
Parcelamento.....	Art.501
Seção IV - Das Restituições.....	Art.510
Seção V - Da Compensação e da Transação.....	Art.518
Seção VI - Da Remissão.....	Art.520
Seção VII - Da	
Decadência.....	Art.522
Seção VIII - Da	
Prescrição.....	Art.523
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO	
Seção I - Das Disposições Gerais.....	Art.526
Seção II - Da	
Isenção.....	Art.528
Seção III - Da Anistia.....	Art.530
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	

<i>CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO.....</i>	<i>Art.532</i>
<i>CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA.....</i>	<i>Art.542</i>
<i>CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....</i>	<i>Art.554</i>
<i>CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO FISCAL.....</i>	<i>Art.565</i>
<i>CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS</i>	
<i>Seção I - Das Disposições Gerais.....</i>	<i>Art.573</i>
<i>Seção II - Das Preferências.....</i>	<i>Art.576</i>
<i>LIVRO TERCEIRO</i>	
<i>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</i>	
<i>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</i>	
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</i>	<i>Art.584</i>
<i>CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</i>	<i>Art.587</i>

**LEI Nº 1.570/2006.**

**Ementa: Institui o Novo Código Tributário do Município de Salgueiro e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, em Reunião ordinária, realizada aos 04/12/06, **APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º . Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

## **TÍTULO II**

### **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 – de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

2 – de Fiscalização Sanitária;

3 – de Fiscalização de Anúncio;

4 – de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

5 – de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

7 – de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

8 – de Fiscalização de Obra Particular;

9 – de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

10 - de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviços urbanos relativos à coleta domiciliar do lixo, limpeza das vias públicas urbanas, remoção de entulhos e restos de construção e conservação de calçamentos;

2 – de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos;

3 – de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente;

III - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

## **CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso VI deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

### **TÍTULO III IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos

dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura, do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou outro órgão competente do governo federal, conforme o caso.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5º Bem imóvel, para os efeitos do imposto de que trata este artigo, é o terreno ou prédio.

§ 6º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada, em andamento ou não concluída;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



§ 7º Considera-se o prédio o bem imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no parágrafo anterior.

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## **Seção II** **Da Base de Cálculo**

Art. 11. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O valor venal a que se refere o art. 11 é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, conforme Planta de Valores de Terrenos fixada do Anexo I desta Lei;

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, de acordo com a Tabela de Preços de Construção, fixado na tabela abaixo.

**TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO**  
**(VALORES EM UFM)**

<b>BARROS/DISTRITOS</b>	<b>TIPO DE EDIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR DO m² DE CONSTRUÇÃO (UFM)</b>
Santo Antonio, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida.	Todos os tipos	30,50
Demais bairros e distritos	Todos os tipos	20,33

V – os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com os fatores de correção do terreno e da edificação e o somatório de pontos da edificação definidos nas Tabelas abaixo:

### FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Meio de quadra	1,00
Esquina/mais de uma frente	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	0,70

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80
Alagado	0,50
Comb. Demais	1,00

### TABELA DO SOMATÓRIO DE PONTOS DA EDIFICAÇÃO

		Somatório dos Pontos						
Componentes da Edificação		Casa	Apto	Loja	Galpã o	Telheir o	Industrial	Especial
<b>SITUAÇÃO</b>	Isolada	10	10	20	10	10	10	10
	Conjugada	8	8	18	7	7	9	8
	Geminada	8	8	19	7	7	9	8
	Nada	-	-	-	-	-	7	-
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
<b>ESTRUTURA</b>	Alvenaria	8	8	19	7	7	9	8
	Madeira	7	7	18	5	5	8	7
	Metálica	9	9	19	8	8	10	9
	Concreto	10	10	20	10	10	10	10
	Nada	-	-	-	-	-	-	-
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
<b>COBERTURA</b>	Palha/Zinco	5	5	15	5	5	5	5
	Telha cimento	7	7	18	7	7	8	7

	Telha barro	8	8	19	8	8	9	8
	Laje	9	9	19	9	9	10	9
	Especial	10	10	20	10	10	10	10
	Nada	-	-	-	-	-	-	-
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Taipa	6	17	5	5	7	6	6
<b>PAREDES</b>	Alvenaria	10	15	10	10	10	10	10
	Chóça/Barraco	5	20	5	5	5	5	5
	Madeira	7	18	6	6	8	7	7
	Nada	-	-	-	-	-	-	-
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Sem	0	0	5	0	0	0	0
<b>FORRO</b>	Madeira	7	7	18	6	0	8	7
	Estuque	6	6	17	5	0	7	6
	Laje	10	10	20	10	0	10	10
	Chapas	8	8	10	7	7	9	8
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Sem	0	0	8	0	0	0	0
<b>REVESTIMENTO</b>	Reboco	6	6	18	6	0	8	6
	Mat. Cerâmico	9	9	19	7	0	9	9
<b>DA</b>	Madeira	8	8	19	8	0	9	8
	Óleo	7	7	18	9	0	8	7
<b>FACHADA</b>	Caiçã	6	6	18	6	0	8	6
	Especial	10	10	20	10	0	10	10
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Sem	0	0	5	0	0	0	0
<b>INSTALAÇÃO</b>	Externa	5	5	16	5	5	6	5
	+ de Uma	9	9	20	8	0	10	9
<b>SANITÁRIA</b>	Int. Simples	6	6	17	6	6	7	6
	Int. Completa	10	10	20	10	10	10	10
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
<b>INSTALAÇÃO</b>	Sem	0	0	5	0	0	0	0
<b>E</b>	Aparente	5	5	17	5	5	7	5
<b>ELÉTRICA</b>	Embutida	10	10	20	10	10	10	10
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Terra Batida	2	2	12	2	2	2	2
<b>PISO</b>	Cimento	6	6	17	5	5	8	6
	Cerâmica	9	9	20	9	9	10	9
	Tábuas	8	8	19	8	8	9	8
	Taco	8	8	19	8	8	9	8
	Mat. Plástico	7	7	18	7	7	8	7
	Especial	10	10	20	10	10	10	10
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	Nova/Ótima	10	10	20	10	10	10	10

<b>ESTADO</b>	Bom	8	8	19	8	8	9	8
<b>DE</b>	Regular	6	6	17	6	6	7	6
<b>CONSERVAÇÃO</b>	Mau	5	5	16	5	5	5	5
	-----	-	-	-	-	-	-	-

VII - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VIII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1.º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2.º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3.º A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VII, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 50% (cinquenta por cento) no valor venal territorial do imóvel.

§ 4.º A hipótese prevista no item VIII, comprovada em petição interposto à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá um desconto de até 60% (sessenta por cento) no valor territorial do imóvel.

§ 5.º. A porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup>(cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 50%(cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Art. 13. O Executivo procederá anualmente, através de Lei, a atualização do Mapa de Valores Genéricos, que será utilizado para avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção definidos na legislação tributária municipal.

Art. 14. O Mapa de Valores Genéricos conterà a Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e a Tabela dos coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel e o somatório de pontos, que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno, do metro quadrado de construção, os fatores de correção do terreno e da edificação e o somatório de pontos da edificação que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 15. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno no qual exista mais de uma unidade autônoma edificada ou prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, que será calculada pela multiplicação da área total do terreno vezes a área da unidade autônoma edificada, divididas pela área total construída.

Art. 16. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção, pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção e pelo somatório de pontos dividido por cem.

Art. 17. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – proceder mediante decreto a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção definido na legislação tributária municipal.

### **Seção III**

#### **Do Sujeito Passivo**

Art. 20. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I - à propriedade;

II - ao domínio útil;

III - à posse.

#### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

Art. 21. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

#### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

Art. 22. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, será efetuado anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as taxas de serviços públicos específicos e divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana do município.

Art. 23. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 24. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2.º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 25. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele serão cobradas, far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU, na rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

§ 1.º O executivo definirá através de decreto o Calendário Fiscal com as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando necessário, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2.º O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 7,00 (sete) UFMs.

Art. 26. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento serão assegurados ao contribuinte o direito aos seguintes descontos:

I – para os contribuintes adimplentes:

- a) até 20% (vinte por cento) para pagamento em parcela única;
- b) até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado.

II – para os contribuintes inadimplentes:

- a) até 10% (dez por cento) para pagamento em parcela única;
- b) sem desconto, para pagamento parcelado.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes adimplentes aqueles que não possuem débitos de outros exercícios fiscais para com a Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

## **Seção VI Das Alíquotas**

Art. 27. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – imóveis edificados:

a) de uso residencial: 0,8% (zero vírgula oito por cento);

b) de uso industrial: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

c) demais usos: 1,0% (um por cento).

II – imóveis não edificados:

a) bairros Santo Antonio, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida: 2% (dois por cento);

b) demais barros e distritos: 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§ 1º. Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05(cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal do terreno, a alíquota de 2%(dois por cento), salvo para empreendimentos especiais de hotelaria, condomínios, indústrias e transporte de cargas.

§ 2º. Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, drenagem e abastecimento de água, poderão ser lançados na alíquota de 2%(dois por cento), com acréscimo progressivo de 0,5(meio por cento) ao ano, até o máximo de 5%(cinco por cento);

§ 3.º O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo 2.º deste artigo.

§ 4.º A paralisação da obra por prazo superior a 12(doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra, continuando a progressividade de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

### **Seção VII** **Das isenções**

Art. 28. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o bem imóvel:

I - do contribuinte que possuir um único imóvel residencial, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou inválido, em área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), cujo terreno não ultrapasse 160 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados).

II – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

III – pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício das suas atividades sociais;

IV – pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – de contribuinte, onde exista pessoa na casa, portadora de deficiência física, visual, mental, auditiva, mediante comprovação, que a impossibilite para o trabalho, desde que não receba



benefício do Poder Público e não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, com renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

VI – em processo de desapropriação pelo Município;

VII – de servidor público do Município, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

VIII – de cônjuge sobrevivente de servidor público do Município, enquanto no estado de viuvez, e ainda, do filho menor ou maior inválido.

Parágrafo único – As isenções de que trata esse artigo deverão ser requeridas ao Secretário responsável pela área fazendária, anualmente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"**

### **A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS**

#### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 29. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 29.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 31;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 32. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 31, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste art. 32.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste art. 32 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

## **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

Art. 33. Contribuinte do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### **Seção III**

#### **Solidariedade Tributária**

Art. 33. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

IV – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

V – os tabeliães, escritães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **Seção IV**

#### **Da Base de Cálculo**

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º. Para os imóveis localizados no perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, será determinado pela Administração Tributária Municipal, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou constantes do Cadastro Imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, será determinado pela Administração Tributária Municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fiação ideal.

§ 5º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 12. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 35. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, serão considerados o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

### **Seção V Das Alíquotas**

Art. 36. As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) sobre o valor da parte financiada: 1,0 % (um por cento);

b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);

II – nas demais transmissões: 3,0 % (três por cento).

## **Seção VI** **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 37. O lançamento do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 38. O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 39. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo Único. Caso sejam oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 39, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 40. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 41. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 42. A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

#### **Seção V**

#### **Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art. 43. Os escrivãos, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 44. Os escrivãos, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 45. Os escrivãos, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

#### **Seção VI**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 46. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 47. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

#### **Seção VII**

#### **Das Isenções**

Art. 48. São isentas do ITBI:

I – a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – a transmissão decorrente de investidura;

V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

VII - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido em área construída de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), cujo terreno não ultrapasse 160 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados);

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 50 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 49 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei;

Art. 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce a atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguinte elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

## **Seção II** **Da não incidência**

Art. 52. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção III** **Do Sujeito Passivo**

Art. 53 . O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

## **Seção IV** **Da Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art. 54 . A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes da Tabela abaixo:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	ALÍQUOTA ANUAL	
		Área 01	Área 02
4.01, 4.12 e 17.14	Médicos, Advogados e Dentistas	250,00 UFMs	200,00 UFMs
4.08, 5.01, 17.19, 7.01, 4.06, 4.10, 4.16	Fonoaudiólogos, médicos veterinários, contabilidade, engenheiros, arquitetos, agrônomos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos.	100,00 UFMs	80,00 UFMs
4.13, 4.14, 17.19	Ortópticos, protéticos, técnicos em contabilidade.	100 UFMs	80 UFMs
	Demais Nível Superior	80 UFMs	60 UFMs
	Demais Nível Médio	40 UFMs	30 UFMs
	Demais outros	25 UFMs	20 UFMs

§ 1º Para efeitos deste artigo as Area 01 e 02 serão definidas em Decreto do Executivo.

§ 2º. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

§ 3º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 4º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 55 . Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte recolherão o ISSQN em 05 (cinco) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

#### **Seção V**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquota da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica**

Art. 56 . A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º Quando os serviços descritos pelo subitem 22.01 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da rodovia explorada existente em cada Município.

§ 3.º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 57. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II – Material:

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 58. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Parágrafo único. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 59. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 60. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 61. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 62. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 63. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do

contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 64. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, abaixo relacionada:

ITEM	TIPO DE CONSTRUÇÃO	LOCALIZAÇÃO (valores em UFM)			
		Área 01		Área 02	
		Até 50 m <sup>2</sup>	Acima 50 m <sup>2</sup>	Até 50 m <sup>2</sup>	Acima 50 m <sup>2</sup>
01	Construção em Alvenaria e estrutura em concreto – m <sup>2</sup>	1,50	2,00	1,00	1,50
02	Construção em Alvenaria – m <sup>2</sup>	1,20	1,80	0,60	1,20
03	Construção em Madeira - m <sup>2</sup>	0,60	0,60	0,50	0,50
04	Galpão de Alvenaria - m <sup>2</sup>	1,00	1,00	1,00	1,00

§ 1.º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2.º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3.º A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

§ 4.º. Para efeito da tabela a que se refere o “caput” deste artigo, as Áreas 01 e 02 serão definidas através de Decreto do Executivo.

Art. 66. Não se subordinam as regras do art. 66 desta Lei, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura Municipal de Salgueiro, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

## **Seção VI Das Aliquotas**

Art. 67. As alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aplicadas ao preço do serviço, são as constantes na Tabela do Anexo II, com base na lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei.

### **Seção VII**

#### **Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres**

Art. 68 . Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

### **Seção VIII**

#### **Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres**

Art. 69. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida quando incluída no preço da diária.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 70. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido diariamente antes do horário de vencimento das diárias e conterà as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

#### **Seção IX Do Serviço de Turismo**

Art. 71 . São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.



Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 72 . A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Parágrafo único. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

### **Seção X** **Das Diversões Públicas**

Art. 73 . A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 74. A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

Art. 75 . Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

**Art. 76. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).**

§ 1º . Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de chancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 2º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 3º . A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados;

§ 4º . Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

Art. 77 . Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

**Art. 78. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.**

Art. 79. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 80 . A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 81 . O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 82. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pela administração tributária municipal.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 84. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

### **Seção XI** **Dos Serviços de Ensino**

Art. 85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

**III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.**

Art. 86. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

## **Seção XII** **Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos**

Art. 88 . O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

### **Seção XIII**

#### **Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos**

Art. 89. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

### **Seção XIV**

#### **Da Composição e Impressão Gráfica**

Art. 90. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

### **Seção XV**

#### **Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte**

Art. 91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 92. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

### **Seção XVI**

#### **Dos Serviços de Publicidade e Propaganda**

Art. 93 . Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 94 . Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

### **Seção XVII**

#### **Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)**

Art. 95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

### **Seção XVIII**

#### **Da Corretagem**

Art. 96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o art. 97 desta Lei ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos

modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

### **Seção XIX** **Dos Serviços de Funerais**

Art. 99. O imposto devido pelo serviços de funerais tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

### **Seção XX** **Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"**

Art. 100 . Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

### **Seção XXI**

#### **Das Instituições Financeiras**

Art. 101. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária dos serviços prestados por instituições financeiras não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos na lista de serviços.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados por instituições financeiras inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

### **Seção XXII**

#### **Do Cartão de Crédito**

Art. 102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição dos usuários;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;



**Seção XXIII**  
**Do Agenciamento de Seguros**

Art. 103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXIV**  
**Da Construção Civil, Serviços Técnicos,**  
**Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia**

Art. 104. Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I – prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V – canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV – estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XV – concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XVI – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XVII - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XVIII - divisórias;

XIX - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XX – outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

Art. 105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Art. 107. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 108. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

#### **Seção XXV Da Consignação de Veículos**

Art. 109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

#### **Seção XXVI**

### **Da Administração de Bens Imóveis**

Art. 110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

### **Seção XXVII Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos**

Art. 114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

**Seção XXVIII**  
**Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes,**  
**Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres**

Art. 117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - concerto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

Art. 118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

**Seção XXIX**  
**Das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I**  
**Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art. 120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único. Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**Seção XXX**  
**Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros**

Art. 121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXXI**  
**Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros**

Art. 122. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

**Seção XXXII**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 123. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1.º Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2.º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 124. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 125. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

### **Seção XXXIII** **Do Regime de Substituição Tributária**

Art. 126. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 127. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 128. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 129. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mas a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 130. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 131. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 132. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 133. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 134. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 135. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 136. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

#### **Seção XXXIV Do Regime de Responsabilidade Tributária**

Art. 137. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 138. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores e de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos e assistenciais, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;



VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação;

VIII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

IX - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

X - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XI - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XII – as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIV – as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XV – o proprietário de casas de “shows”, espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal;

XVI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVII – as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVIII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;
- d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Salgueiro.

XIX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XX – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços a que se refere o art. 49 desta Lei.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 3.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 139. O disposto nos itens I a XX do art. 138, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, devendo esta condição ser comprovada.

II – quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria responsável pela Arrecadação Tributária do Município de Salgueiro.

Art. 140. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 141. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 142. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

### **Seção XXXV Da Micro-Empresa**

Art. 143. Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6.000,00 (seis mil) UFMs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. O limite previsto no "caput" deste artigo, terá o seu valor atualizado pelo índice de correção definido na legislação tributária, para os tributos municipais.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 144. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 145. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Art. 146. O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 147. As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I - nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresa: 60% (sessenta por cento);
- II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 40% (quarenta por cento);
- III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como micro-empresa: 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Os benefícios deste artigo aplicam-se exclusivamente para pagamentos no prazo estipulado pela lei.

Art. 148. Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

- a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 149. O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 150. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 151. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 152. As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

### **Seção XXXVI Dos Livros em Geral**

Art. 153. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços.

Art. 154. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 155. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

### **Seção XXXVII Do Livro de Registro de Serviços Prestados**

Art. 156. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

### **Seção XXXVIII** **Do Livro de Registro de Utilização** **de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências**

Art. 157. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

**I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;**

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

### **Seção XXXIX** **Do Livro de Registro de Entradas de Serviços**

Art. 158. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 159. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 160. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 161. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais definido pelo Poder Executivo, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 162. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

### **Seção XL** **Da Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 163. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 164. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

### **Seção XLI** **Da Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 165. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 166. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 167. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 168. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

**Seção XLII**  
**Dos Documentos Fiscais**

Art. 169. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;
- V - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- VI – Cupom Fiscal de Máquina Registradora;
- VII - Declaração Mensal de Serviços de Prestados – DMS;
- VIII - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
- IX - Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;

Art. 170. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata o artigo, nos caso específico da Declaração prevista no inciso VIII é extensiva, também aos não-prestadores de serviços.

Art. 171. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e a Série, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;



VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" – AIDF;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 172. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em valores fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 173. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 174. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 175. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 176. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 177. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 178. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

### **Seção XLIII**

#### **Da Nota Fiscal de Serviços, Série A**

Art. 179. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

### **Seção XLIV**

#### **Da Nota Fiscal de Serviços, Série B**

Art. 180. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;

II - placa do veículo;

III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via – usuário dos serviços;

II - a segunda via – será conservada pelo contribuinte para exibição ao fisco;

#### **Seção XLV** **Da Nota Fiscal de Serviços, Série C**

Art. 181. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário do serviço;

II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 182. A Nota Fiscal de Serviços, Série C será emitida, exclusivamente, pelas empresas que prestem os seguintes serviços:

I - cópias em geral;

II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;

V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado e a critério do fisco poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série C, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

#### **Seção XLVI** **Da Nota Fiscal de Serviços, Série D**

Art. 183. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série D, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;

II - número do apartamento ou quarto;

III - preço unitário do serviço;

IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio as horas da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série D, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série D, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

#### **Seção XLVII**

#### **Da Nota Fiscal Fatura de Serviços**

Art. 184. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

#### **Seção XLVIII**

#### **Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora**

Art. 185. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detache (bobina fixa).

Art. 186. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 187. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 188. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 189. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art. 190. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

### **Seção XLIX Das Declarações Fiscais**

Art. 191. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

§ 1º. A Declaração de Mensal de Serviços de Prestados – DMS é de uso obrigatório para as seguintes pessoas jurídicas:

- a) instituições financeiras;
- b) empresas de telecomunicação;
- c) empresas de construção civil;
- d) empresas de transporte coletivo de passageiros;
- e) empresas que explorem atividades de radiochamada e TV por assinatura;
- f) empresas que explorem atividades fornecimento de energia elétrica e serviços de água e esgoto;
- g) cartórios;
- h) correios e agencias franqueadas;
- i) demais pessoas jurídicas que explorem quaisquer atividades econômicas de prestação de serviços no Município e que tenha faturamento mensal superior a 10.000 UFM's.

§ 2º. A Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária – DERET é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços.

§ 3º A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município e que são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 192. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Parágrafo único. Os modelos das Declarações Fiscais serão estabelecidos através de Portaria do Secretário responsável pela área tributária.

Art. 193. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art. 194. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

### **Seção L** **Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal**

Art. 195. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria responsável pela área fazendária.

§ 1º. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e , série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 196. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 197. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial poderá ser concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses;

Parágrafo Único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 198. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 199. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até... "(doze meses após a data da AIDF).

Art. 200. Encerrado o prazo estabelecido no art. 199, os documentos fiscais, ainda não utilizados, poderão ser revalidados pela autoridade fiscal por igual período a requerimento do contribuinte, sem nenhum ônus para o mesmo, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes à revalidação do prazo.

Art. 201. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

### **Seção LI**

#### **Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal**

Art. 202. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 203. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 204. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 205. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 206. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

### **Seção LII**

#### **Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal**



Art. 207. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

### **Seção LIII** **Do Fornecimento De Notas Fiscais pela Prefeitura**

Art. 208. A Secretaria de responsável pela área fazendária fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsas, em modelo próprio, quando:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II – as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III – os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

IV – as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outro Município, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço no município de Salgueiro e que tiverem seu domicílio tributário recusado pela autoridade fiscal, dela venham a precisar.

Art. 209. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I – nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II – nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;

III – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

1º. Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

2º. Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco, liberando ao contribuinte a nota fiscal emitida.

3º. Após o recolhimento do imposto devido e sua conseqüente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.

## **Seção LIV Das Disposições Finais**

Art. 210. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 211. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 212. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviço".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 213. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 214. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

## **TÍTULO IV TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 216. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do

solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 217. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 218. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

Art. 219. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 220. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 221. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### **CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 222. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 223. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 224. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

### **Seção III Da Solidariedade Tributária**

Art. 226. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

Art. 227. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1.º A taxa será cobrada conforme valores da tabela abaixo multiplicados pelos fatores de localização definidos no parágrafo 2º deste artigo:

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	UFM
01	Até 10 m <sup>2</sup>	10,00
02	Mais de 10 m <sup>2</sup> até 20 m <sup>2</sup>	15,00
03	Mais de 20 m <sup>2</sup> até 40 m <sup>2</sup>	20,00
04	Mais de 40 m <sup>2</sup> até 80 m <sup>2</sup>	40,00
05	Mais de 80 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>	60,00
06	Mais de 150m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	80,00
07	Mais de 250 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	120,00
08	Mais de 400 m <sup>2</sup> até 600 m <sup>2</sup>	200,00
07	Acima de 600 m <sup>2</sup> até 10.000 m <sup>2</sup> : Pelos primeiros 600 m <sup>2</sup>	200,00
	Por área de 600 m <sup>2</sup> ou fração excedente	60,00

§ 2.º Para efeito de cobrança da taxa serão aplicados aos valores da Tabela do parágrafo 1º deste artigo os seguintes fatores de localização:

ITEM	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE
------	--------------------------------	----------

		<b>LOCALIZAÇÃO</b>
01	Áreas industriais ou indústrias de médio e grande porte	2,50
02	Área Central de comércio e serviços e BRs 232 e 116 e indústrias de pequeno porte	2,00
03	Área Expandida de comércio e serviços	1,70
04	Demais áreas urbanas	1,30
05	Zonas de interesse social e distritos	1,00

### **Seção V**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 228. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único. Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

Art. 229. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 230. Para valores maiores que 70,00 (setenta) UFM's o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas iguais nas datas definidas no Calendário Fiscal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 231. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 232. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

### **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

Art. 233. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

### **Seção III** **Da Solidariedade Tributária**

Art. 234. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

### **Seção IV** **Da Base de Cálculo**

Art. 235. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA</b>	
<b>ATIVIDADES</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
	<b>(UFMs por ano)</b>
Produção ou acondicionamento de medicamentos e congêneres	50,00
Comércio de medicamentos e congêneres	20,00
Hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e similares	50,00
Hospitais veterinários.	40,00
Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de próteses ou de equipamentos e material de uso médico ou odontológico e similares.	20,00
Consultório e ambulatório veterinário	20,00
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas.	50,00
Comércio de alimentos e bebidas não alcoólicas.	15,00
Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas.	100,00
Comércio de bebidas alcoólicas.	30,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias estivas e similares de médio e grande porte	50,00
Mercadinhos, mercearias, especiarias estivas e similares pequeno porte e microempresa	15,00
Hotéis, motéis, pensões e similares de pequeno porte e microempresa	25,00

Hotéis, motéis, pensões e similares de médio e grande porte.	50,00
Restaurantes bares e lanchonetes de médio e grande porte	30,00
Restaurantes bares e lanchonetes de pequeno porte e microempresa	10,00
Matadouros e abatedouros de qualquer espécie	50,00
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	50,00
Comércio de artigos estéticos, de higiene pessoal e congêneres.	25,00
Comércio de produtos saneantes, inseticidas, raticidas e similares	20,00
Serviços de desinsetização, limpadores de fossa e similares	25,00
Barbearias, institutos de beleza e similares de pequeno porte e microempresa	8,00
Barbearias, institutos de beleza e similares de médio e grande porte	20,00

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 236. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 237. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPITULO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I**  
**Do Fato gerador e da Incidência**

Art. 238. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 239. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.



Art. 240. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 241. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

## **Seção III**

### **Da Solidariedade Tributária**

Art. 242. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

#### **Seção IV Da Base de Cálculo**

Art. 243. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. a – Publicidade pequena – até 2 m <sup>2</sup> : b – Publicidade média – acima de 2 m <sup>2</sup> até 3 m <sup>2</sup> : b – Publicidade grande – acima de 3 m <sup>2</sup> :	3,00 UFMs 7,00 UFMs 10,00 UFMs
2 – Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano ou fração quando anúncio objetivar lucro. a- Luminoso ou iluminado: b- Não iluminado:	10,00 UFMs 7,00 UFMs
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano ou fração a) porte simples b) porte complexo	50,00 UFMs 80,00 UFMs
4 – Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano ou fração.	40,00 UFMs
5 – Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por mês.	3,00 UFMs
6 – Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano ou fração	15,00 UFMs
7 – Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano ou fração.	10,00 UFMs
8 – Anúncio por meio de “out-door” e congêneres por metro quadrado e por semestre.	1,50 UFMs

9 – Anúncio por meio de luminosos: a) “outside” e similares, por unidade e por semestre b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre c) “back light”, “front light” e demais luminosos, por metro quadrado e por semestre.	10,00 UFMs 15,00 UFMs 3,00 UFMs
10 – Anúncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	15,00 UFMs
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	0,40 UFMs
12 – Distribuição de panfletos nas vias públicas: - por dia - por mês - por ano	5,00 UFMs 15,00 UFMs 60,00 UFMs
13 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por mês - por anúncio e por ano	3,00 UFMs 15,00 UFMs
14 – Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano	60,00 UFMs
15 – Anúncio em balões e similares, por unidade, por mês ou fração	5,00 UFMs

#### **Seção IV**

#### **Do lançamento e do Recolhimento**

Art. 244. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 245. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

#### **Seção I**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 246. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da

população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 247. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

### **Seção II** **Do Sujeito Passivo**

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

### **Seção III** **Da Solidariedade Tributária**

Art. 249. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

### **Seção IV** **Da Base de Cálculo**

Art. 250. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1 – Taxa de Fiscalização para Táxi</b>	
Taxa de Licença	20,00 UFMs
Taxa de Fiscalização	20,00 UFMs
<b>2 – Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte</b>	
Taxa de Licença	15,00 UFMs
Taxa de Fiscalização	15,00 UFMs
<b>3 – Taxa de Fiscalização para Kombi e Transporte complementar</b>	
Taxa de Licença	40,00 UFMs
Taxa de Fiscalização	40,00 UFMs
<b>4 – Taxa de Fiscalização para micro-ônibus</b>	
Taxa de Licença	60,00 UFMs

Taxa de Fiscalização	60,00 UFMs
5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	80,00 UFMs
Taxa de Fiscalização	80,00 UFMs

**Seção V**  
**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 251. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 252. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**  
**DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 253. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 254. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 255. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III**  
**Da Solidariedade Tributária**

Art. 256. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

#### **Seção IV** **Da Base de Cálculo**

Art. 257. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1 – Para prorrogação de horário até às 22:00 horas: Por mês ou fração Por ano	5,00 UFMs 20,00 UFMs
2 – Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: Por mês ou fração Por ano	7,00 UFMs 30,00 UFMs
3 – Para antecipação de horário Por mês ou fração Por ano	5,00 UFMs 20,00 UFMs
4 – Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas Por mês ou fração Por ano	7,00 UFMs 30,00 UFMs
5 – Para funcionamento nos domingos e feriados Por mês ou fração Por ano	7,00 UFMs 30,00 UFMs

#### **Seção V** **Do lançamento e do Recolhimento**

Art. 258. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 259. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO  
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

***Seção I***  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 260. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 261. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

***Seção II***  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 262. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

***Seção III***  
**Da Solidariedade Tributária**

Art. 263. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

***Seção IV***  
**Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

Art. 264. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

### **Seção V** **Da Base de Cálculo**

Art. 265. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I – Em atividade ambulante: 20,00 (vinte) UFMs, por banca ou similar, por exercício anual ou fração;

II – Em atividade feirante: 3,00 (três) UFMs, por barraca padrão de 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), por exercício mensal;

III – Em atividade eventual: 5,00 (dez) UFMs por carrinho, caixas de isopor e assemelhados, não fixos.

IV – Em atividade eventual: 10,00 (dez) UFMs por barracas, bancas ou similares até 6m<sup>2</sup>, por evento, exceto na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro;

V – Em atividade eventual: 20,00 (vinte) UFMs por barracas, bancas ou similares, acima de 6m<sup>2</sup> até 10m<sup>2</sup>, por evento, exceto na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro;

VI – Em atividade eventual: 35,00 (trinta e cinco) UFMs por barracas, bancas ou similares, acima de 10m<sup>2</sup>, por evento, exceto na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro;

VII – Em atividade eventual: 90,00 (noventa) UFMs por bancas de bebidas na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro;

VIII – Em atividade eventual: 40,00 (quarenta) UFMs por bancas de outros produtos na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro;

Parágrafo único. O comércio em festejos ou comemorações, exceto na Festa do Padroeiro do Município de Salgueiro, que não vender bebidas alcoólicas, terá redução de 30% (trinta por cento) na taxa da atividade eventual.

### **Seção VI** **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 266. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 267. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.



II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 268. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 269. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de obra particular e com a execução de loteamento de terreno.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 271. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV – a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V – a construção de escolas pela administração pública.

### **Seção III Da Solidariedade Tributária**

Art. 272. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

Art. 273. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
<b>I – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA:</b>	
1. Execução de loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município. Preço por m <sup>2</sup> da área do loteamento.	
a) Até 30.000,00 m <sup>2</sup> .	0,05
b) Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m <sup>2</sup>	0,04
c) Mais de 100.000,00	0,03
2. Execução de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações.	
Habitação popular, até 50,00 m <sup>2</sup>	5,00
Habitação de 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00
Habitação de 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	0,90/m <sup>2</sup>
Habitação de 200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	1,00/m <sup>2</sup>
Habitação acima de 300,00 m <sup>2</sup>	1,10/m <sup>2</sup>
Habitação em taipa, adobe ou outros materiais similares	isento
3. Execução de habitações multifamiliares	0,90/m <sup>2</sup>
4. Execução de construções para usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de: (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 100,00 m <sup>2</sup> ..	1,00/m <sup>2</sup>
b) Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup> ...	1,10/m <sup>2</sup>
c) Mais de 300,00 m <sup>2</sup>	1,20/m <sup>2</sup>
5. Execução de construções pra usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 200,00 m <sup>2</sup>	0,70/m <sup>2</sup>
b) Mais de 200,0 até 500,0 m <sup>2</sup>	0,75/m <sup>2</sup>
c) Mais de 500,0 m <sup>2</sup>	0,80/m <sup>2</sup>
6. Execução de construção de piscina	1,00/m <sup>3</sup>
7. Execução de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação): (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 50,00 m <sup>2</sup> .....	0,20/m <sup>2</sup>
b) Mais de 50,00 até 100,0 m <sup>2</sup> .....	0,30/m <sup>2</sup>
c) Mais de 100,0 até 300,0 m <sup>2</sup> .....	0,40/m <sup>2</sup>
d) Mais de 300,00.....	0,60/m <sup>2</sup>
8. Execução de construção de obra de arte. (por m <sup>2</sup> ).	2,10/m <sup>2</sup>
9. Execução de muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta e guarita.	10,00
10. Execução de construção de fachadas e muros.	10,00

11. Execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	40,00
12. Execução de obras diversas:	
a) Demolição(por metro quadrado).....	0,10/m <sup>2</sup>
b) Marquise(por metro quadrado)....	0,30/m <sup>2</sup>
c) Tapume(por metro quadrado).....	0,10/m <sup>2</sup>
13. Execução de Escavação em vias públicas(por metro quadrado).	
a) Em barro.....	2,00/m <sup>2</sup>
b) Em paralelepípedo.....	15,00/m <sup>2</sup>
c) Em asfalto.....	20,00/m <sup>2</sup>
d) Em concreto.....	25,00/m <sup>2</sup>
14. Execução de abertura de vala (por metro linear)	1,50
15. Execução de obras (por metro linear)	
a) Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,50/m
b) Redes de água e esgoto	0,30/m
c) Quaisquer outras que dependam de licença por metro linear	0,30/m

### **Seção V**

#### **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 274. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 275. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

### **Seção VI**

#### **Das Isenções**

Art. 276. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de

móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 278. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares que não sejam destinados ao exercício de atividades econômicas.

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

## **Seção III**

### **Da Solidariedade Tributária**

Art. 280. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

**Seção IV**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 281. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I – Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 0,05 (cinco centésimos) da UFM por m<sup>2</sup> (metro quadrado), por mês ou fração;

II – Caçamba ou similar: 4,00 (quatro) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

III – Bancas de jornais e revistas: 15,00 (quinze) UFMs, por banca por exercício ou fração;

IV – Caixas postais ou similares: 4,00 (quatro) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

V – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 25,00 (vinte e cinco) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VI – Guinches de vendas diversas ou similares: 4,00 (quatro) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VII – Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 UFMs 10,00 UFMs
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	0,10 UFMs 0,50 UFMs
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	1,00 UFMs 15,00 UFMs
4	Mesas de bares e restaurantes, por unidade de 4 cadeiras, por semana ou fração	1,50 UFMs
5	Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos; de Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia. Por ano. a) Postes localizados na faixa lindeira da BRs. e no Bairro do Centro. (Preço por unidade – Área 01)..... b) Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade – Área 02)..... c) Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade - Área 03).....	10,00 UFMs 8,00 UFMs 5,00 UFMs
6	Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia. Por ano. a) Telefone público, com uma ou duas campânicas. (Preço por unidade de telefone..... b) Telefone público, com três ou mais campânicas. (Preço por unidade de telefone..... c) Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica.(tamanho	10,00 12,00

	pequeno –até 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados)....	5,00
	d) Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica.(tamanho acima de 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados).....	7,00
7	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, por dia:	
	Motos .....	1,00
	Carros de passeio.....	1,50
	Veículos utilitários.....	2,00
	Caminhões, reboques, ônibus e similares .....	2,50
8	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, por semana:	
	Motos .....	4,00
	Carros de passeio.....	6,00
	Veículos utilitários.....	8,00
	Caminhões e ônibus.....	10,00
	Reboque .....	10,00

### **Seção V** **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 282. A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 283. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

### **Seção VI** **Das Isenções**

Art. 284. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

## **CAPITULO XI**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 285. Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Soso-lo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 286. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Soso-lo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no soso-lo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no soso-lo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Soso-lo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no soso-lo de áreas particulares.

#### **Seção II**

##### **Do Sujeito Passivo**

Art. 287. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Soso-lo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo

legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção III**

#### **Da Solidariedade Tributária**

Art. 288. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

### **Seção IV**

#### **Da Base de Cálculo**

Art. 289. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica para a fiscalização pela utilização do dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de *internet* e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será cobrada conforme a tabela abaixo:

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR ANUAL (UFM)</b>
01. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte). (valor por metro linear)	0,35/m.
02. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público, (com ou sem o uso de obras de arte). (valor por metro linear)	0,40/m.
03. Uso do solo por dutos de gás (com ou sem o uso de obras de arte). a) Até 03" (três polegadas). (valor por metro linear) b) Acima de 03" (três polegadas). (valor por metro linear)	030/m 0,35/m



04. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (valor por metro linear).	0,40/m.
--	---------

## **Seção V** **Lançamento e Recolhimento**

Art. 290. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 291. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no solsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de utilidade pública, contribuintes da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, cujas redes de infra-estrutura já estiverem implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 292. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 293. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

## **CAPITULO XII** **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

### **Seção I** **Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 294. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar do lixo;
- II - limpeza das vias públicas urbanas;
- III - remoção de entulhos e restos de construção;
- IV - conservação de calçamentos;

### **Seção II Dos Contribuintes**

Art. 295. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 294, isolada ou cumulativamente.

### **Seção III Da Solidariedade Tributária**

Art. 296. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

### **Seção IV Da Base de Cálculo**

Art. 297. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

<b>I - TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA</b>			
<b>Imóveis edificadas</b>		<b>Imóveis não edificadas</b>	
Área Total Edificada	Qtde UFM	Testadas do imóvel	Qtde UFM
Até 40,00	1,1076	Até 10,00	1,1076
De 40,01 a 70,00	1,4768	De 10,01 a 15	1,4768
De 70,01 a 100,00	1,846	Acima de 15,00	1,846
De 100,01 a 200,00	2,769		
Acima de 200,00	3,692		
<b>II – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO</b> , quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba – 06 m <sup>3</sup> ):			
			5,00 UFM
<b>III - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO:</b>			
a) Conservação de calçamento por ano (por metro linear de testada)		..... 0,30 UFM	
b) Reposição de calçamento, por m <sup>2</sup> ou fração.....		15,00 UFM	

### **Seção V**

#### **Da arrecadação e do pagamento**

Art. 298. A taxa de serviços urbanos relativa a remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de calçamento para ligação hidráulica é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatado o entulho nas vias e logradouros públicos pela fiscalização municipal.

Art. 299 - A taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo, limpeza de vias públicas e conservação de calçamentos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a crédito do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

### **Seção VI**

#### **Da Isenção**

Art. 300 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária;

II - os imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

III - os imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## **CAPÍTULO XIII**

### **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência e Dos Contribuintes**

Art. 301. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento, numeração, nivelamento e vistoria de imóveis;

III - cemitérios;

IV - abate de animais.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o art. 296.

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela do artigo 302.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

### **Seção II Do Cálculo**

Art. 302. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

#### **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA(UFM)
1. Alinhamento e nivelamento de terrenos	8,00
2. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de roça, de cerca etc	10,00
3. Numeração de prédio ou edificação, mais custo da placa fornecida.....	5,00
4. APREENSÃO E DEPÓSITO OU GUARDA DE ANIMAL, VEÍCULO E MERCADORIAS:	
a) Apreensão, por unidade	5,00
b) Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino.	1,50
c) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suino.	1,00
d) Guarda de veículo	5,00
e) Guarda de mercadorias	2,00
f) Despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como transporte até o depósito	1,50/dia
5. ABATE DE ANIMAIS.	
a) De grande porte, por cabeça – Bovino.	12,00
b) De pequeno porte, por cabeça – Caprino, Ovino, suino	2,00
6. CEMITÉRIOS:	
6.1. PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO.	
a) Em jazigo.....	15,00
b) Em mausoléu.....	20,00
c) Em catacumba...	10,00
d) Em sepultura rasa.....	6,00
e) Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei)..	Isento
6.2. UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS.	
a) Nos 3(três) primeiros anos, após o sepultamento....	10,00
b) Nos anos subsequentes, por ano ou fração..	15,00
6.3. UTILIZAÇÃO DE SEPOULTURAS RASAS.	
a) Nos 2(dois) primeiros anos, após o sepultamento....	Isento
b) Nos anos subsequentes, por ano ou fração..	10,00
6.4. PERPETUIDADE	
a) Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos	40,00
b) Sepultura rasa, por m <sup>2</sup> ou fração	5,00
c) Terreno no cemitério, por m <sup>2</sup> ou fração	3,00
d) Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)	15,00

6.5. CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS, POR m <sup>2</sup> OU FRAÇÃO.	12,00
6.6. EXUMAÇÃO. a) Antes de vencido o prazo de decomposição. b) Depois de vencido o prazo de decomposição.	20,00 15,00
6.7. DIVERSOS. a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação. b) Entrada ou retirada de ossada.. c) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição e congêneres) d) Emplacamento, por unidade. e) Ocupação de ossário, por cinco anos.	10,00 10,00 10,00 3,00 10,00
7. Taxa de Turismo (por unidade hoteleira ocupada/dia por hóspede, isto é, por unidade ocupada de apartamento).	0,50/dia

### **Seção III Do Pagamento**

Art. 303. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

## **CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**

### **Seção I Da Incidência e dos Contribuintes**

Art. 304. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos prestados pelo Município, relacionados na Tabela do artigo 305, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

### **Seção II Do Cálculo**

Art. 305. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na tabela abaixo:

#### **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (UFM)
<b>I – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>	
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papéis entrados na Prefeitura ou retransmissão de processo	3,00
02. Atestados, certificados e translados, por lauda	4,00

03. Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	4,00
04. Certidões negativas e outras; e cancelamentos	5,00
05. Emissão de nota fiscal de serviço, por nota	2,00
06. Alvará de licença	4,00
07. Certidão Narrativa, detalhada e outras.....	12,00
08. Concessões – Atos concedendo:	
a) Favores, em virtude de lei municipal	8,00
b) Permissão para exploração, a título precário ou atividade.	4,00
09. Lavratura de termos, contratos, e registros de qualquer natureza, por página	2,00
10. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros	1,50
b) Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	2,00
11. Busca de papéis	4,00
12. Fornecimento de cópias e similares:	
a) Em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> fração	6,00
b) Em papel heliográfico, planta padrão, por m <sup>2</sup>	5,00
c) Fotocópias de documentos autenticados ou não, por unidade	3,00
d) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado	10,00
13. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	15,00
14. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços, por talão ou jogo de 50 notas.	13,00
15. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
a) Por livro	10,00
b) Por talão	5,00
16. Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	4,00
<b>II – SERVIÇOS REFERENTES À VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
01. Abertura de livros	15,00
02. Emissão de certidão	2,00
03. Taxa de registro de diploma, busca e baixa	2,00
04. Mudança de responsável técnico	5,00
05. Registro inicial de produto	100,00
06. Mudança de razão social	15,00
07. Mudança e correção de endereço	15,00
08. Atualização de classificação de estabelecimento por inclusão/exclusão/correção	100,00
09. Mudança e correção de marca	30,00
10. Ampliação, remodelação e modificação de estabelecimento	35,00
11. Solicitação de inspeção simples, por visita	45,00
12. Análise de contra prova	400,00
13. Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	100,00
14. Realização de exames laboratoriais	30,00
<b>III – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA E ARQUITETURA</b>	
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	10,00
02. Aprovação de projeto de arruamento	20,00
03. Aprovação de projeto de loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos. Preço por m <sup>2</sup> .	
a) Até 30.000,00 m <sup>2</sup> .	0,05
b) Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m <sup>2</sup>	0,04
c) Mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	0,03

04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações.	
a) Habitação popular, até 50,00 m <sup>2</sup>	5,00
b) Habitação de 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	20,00
c) Habitação de 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	0,90/m <sup>2</sup>
d) Habitação de 200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	1,00/m <sup>2</sup>
e) Habitação acima de 300,00 m <sup>2</sup>	1,10/m <sup>2</sup>
f) Habitação em taipa, adobe ou outros materiais	isento
05. Aprovação de projeto referente a habitações multifamiliares	0,90/m <sup>2</sup>
06. Aprovação de projeto referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de: (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 100,00 m <sup>2</sup> ..	1,00/m <sup>2</sup>
b) Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup> ...	1,10/m <sup>2</sup>
c) Mais de 300,00 m	1,20/m <sup>2</sup>
07. Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,70/m <sup>2</sup>
b) Mais de 200,0 até 500,0 m <sup>2</sup> .....	0,75/m <sup>2</sup>
c) Mais de 500,0 m <sup>2</sup> .....	0,80/m <sup>2</sup>
08. Aprovação de projeto de construção de piscina	1,00/m <sup>3</sup>
09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação): (por m <sup>2</sup> )	
a) Até 50,00 m <sup>2</sup> .	0,20/m <sup>2</sup>
b) Mais de 50,00 até 100,0 m <sup>2</sup> .	0,30/m <sup>2</sup>
c) Mais de 100,0 até 300,0 m <sup>2</sup> .	0,40/m <sup>2</sup>
d) Mais de 300,00 m <sup>2</sup> .	0,60/m <sup>2</sup>
10. Aprovação de projeto de obra de arte. (por m <sup>2</sup> ).	2,10/m <sup>2</sup>
11. Concessão ou renovação do alvará de construção.	
a) Até 80,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
b) Acima de 80,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).....	0,40/m <sup>2</sup>
12. Aprovação de projetos para:	
a) Execução de muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta e guarita	10,00
b) Execução de construção de fachadas e muros	10,00
c) Execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	40,00
13. Aprovação de projeto para:	
a) Demolição(por metro quadrado).....	0,10/m <sup>2</sup>
b) Marquise(por metro quadrado....	0,10/m <sup>2</sup>
14. Habite-se de habitações unifamiliares. (por m <sup>2</sup> ).....	0,10/m <sup>2</sup>
15. Habite-se de habitação multifamiliar.	0,10/m <sup>2</sup>
16. Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos.....	0,07/m <sup>2</sup>
17. Alvará de "Aceite-se"	
18. Demarcação de imóvel territorial	
Até 600,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
Acima de 600,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
19. Aprovação de projetos para execução de obras (por metro linear):	
a) Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,50/m
b) Redes de água e esgoto	0,30/m
c) Quaisquer outras que dependam de licença por metro linear	0,30/m

<b>IV – SERVIÇOS REFERENTES A TRANSPORTE</b>	
01. Vistoria para táxi e Moto-taxi	08
02. Vistoria para transporte complementar	15
03. Vistoria de ônibus para transporte escolar	20
04. Vistoria de outros veículos para transporte escolar	10
05. Vistoria para ônibus	35
06. Selo de vistoria para táxi	05
07. Selo de vistoria para transporte complementar e ônibus	10
08. Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi	15
09. Transferência de permissão para transporte complementar e ônibus	25
10. Permissão pessoa física para táxi	15
11. Permissão pessoa física/jurídica para transporte complementar e ônibus	30
12. Permissão pessoa jurídica para táxi	20
13. Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para transporte complementar e ônibus	30
14. Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para transporte complementar e ônibus	10
<b>V – OUTROS SERVIÇOS</b>	
01. Remembramento e desmembramento	10
02. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública.	1.200,00
03. Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade:	20,00

### **Seção III Do Pagamento**

Art. 306. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

### **Seção IV Das Isenções**

Art. 307. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:



I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que aTAXA m às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1.º O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2.º Aplicam- se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3.º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

## **CAPÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 308. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3.º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4.º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 309. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 310. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

## **Seção II** **Do Cadastro Imobiliário**

Art. 311. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 312. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 313. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 314. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 315. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 316. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 317. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1.º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2.º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3.º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 318. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 319 Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

### **Seção III Do Cadastro Mobiliário**

Art. 320. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 321. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

### **Seção IV Do Cadastro de Anúncio**

Art. 322. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 323. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 324. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso ou iluminado;
- b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 325. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 326. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - proprietário;
- II - tipo;
- III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 327. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4.º inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5.º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 328. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

### **Seção V**

#### **Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro**

Art. 329. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 330. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 331. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 332. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 333. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

## **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **Seção I Da Incidência**

Art. 334 - A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **Seção II Dos Contribuintes**

Art. 335 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao termo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º - No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

## **Seção III Do Cálculo**

Art. 336. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.



§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que o benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

#### **Seção IV Dos Contribuintes**

Art. 337 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade, se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 3º - No caso enfiteuse de aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

#### **Seção V Do Cálculo**

Art. 338. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que o benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

#### **Seção VI Da Cobrança**

Art. 339. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memória descrita do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo de obras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 340. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 341. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o número de prestações.

Art. 342 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

### **Seção VII Do Pagamento**

Art. 343 - A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará de desconto de até 20% (vinte por cento).

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento, após essa data considera-se moratória e como o valor tal se rege;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 344. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único - Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 345. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação ao valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal)

Art. 346. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 347. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

### **Seção VIII Da Não Incidência**

Art. 348. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

## **TÍTULO VI SANÇÕES PENAIS**

### **CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL**

Art. 349. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 350. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 351. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 352. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 353. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

### **Seção I Das Multas**

Art. 354. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - valores fixos em moeda corrente nacional estipulados na legislação tributária municipal;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 355. Com base no inciso I, do art. 354 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 40,00 (quarenta) UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

i) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, as Declarações Fiscais estabelecidas por esta Lei.

j) por está com a licença da vigilância sanitária em atraso;

II - de 80,00 (oitenta) UFM's:

a) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

b) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

c) por deixar de escriturar documento fiscal;

d) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

e) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

f) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

g) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

h) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

i) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

j) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

m) pelo extravio ou perda de Notas Fiscais de Serviços, por cada conjunto de 50 (cinquenta) notas ou formulários contínuos;

III - de 120,00 (cento e vinte) UFM's:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 300,00 (trezentas) UFMs:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 200,00 (duzentas) UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 356. Com base no inciso II, do art. 354 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

### **Seção II**

#### **Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município**

Art. 357. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 358. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

### **Seção IV**

#### **Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 359. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 360. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 361. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 362. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 363. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 364. Serão punidos com multa de no máximo o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 365. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 366. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



### **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

#### ***Seção I* Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 367. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 368. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

#### ***Seção II* Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

Art. 369. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

### **Seção III Das Obrigações Gerais**

Art. 370. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 371. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

Art. 372. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

## **TÍTULO VII PROCESSO FISCAL**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 373. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
  - a) autorização de procedimento fiscal
  - b) apreensão;
  - c) arbitramento;
  - d) diligência;
  - e) estimativa;
  - f) homologação;

- g) inspeção;
- h) interdição;
- i) levantamento;
- j) plantão;
- l) representação;

II- formalidades:

- a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF
- b) Auto de Apreensão - APRE;
- c) Auto de Infração - AI;
- d) Auto de Interdição - INTE;
- e) Relatório de Fiscalização - REFI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Intimação – TIF
- h) Notificação Fiscal de Débito;
- i) Termo de Encerramento Fiscal - TEF.

Art. 374. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração – AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição - INTE;

### **Seção I** **Da Apreensão**

Art. 375. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 376. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 377. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 378. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 379. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 380. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## **Seção II** **Do Arbitramento**

Art. 381. A Autoridade Fiscal arbitrar , sem preju zo das penalidades cab veis, a base de c culo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) n o puder ser conhecido o valor efetivo do pre o do servi o ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutiliza o de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou cont beis, bem como as declara es ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inveross meis ou falsos, n o merecerem f ;

c) o contribuinte ou respons vel, ap s regularmente intimado, recusar-se a exibir   fiscaliza o os elementos necess rios   comprova o do valor dos servi os prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contraven es, mesmo sem essa qualifica o, forem praticados com dolo, fraude ou simula o, atos esses evidenciados pelo exame de declara es ou documentos fiscais ou cont beis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verifica o;

e) ocorrer pr tica de subfaturamento ou contrata o de servi os por valores abaixo dos pre os de mercado;

f) houver flagrante insufici ncia de imposto pago em face do volume dos servi os prestados;

g) tiver servi os prestados sem a determina o do pre o ou, reiteradamente, a t tulo de cortesia.

h) for apurado o exerc cio de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobili rio.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necess rios   fixa o do valor venal do im vel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os im veis se encontrarem fechados e os propriet rios n o forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, n o concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 382. O arbitramento ser  elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da mat ria-prima, insumo, combust vel, energia el trica e outros materiais consumidos e aplicados na execu o dos servi os;

b) ordenados, sal rios, retiradas pr -labore, honor rios, comiss es e gratifica es de empregados, s cios, titulares ou prepostos;

c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para id nticas situa es;

- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. Para apuração da base de cálculo do ISS, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 383. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 384. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração - AI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### **Seção III Da Diligência**

Art. 385. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### **Seção IV Da Estimativa**

Art. 386. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 387. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 388. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 389. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 390. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

### **Seção V Da Homologação**

Art. 391. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **Seção VI Da Inspeção**



Art. 392. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 393. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

#### **Seção VII Da Interdição**

Art. 394. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

#### **Seção VIII Do Levantamento**

Art. 395. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- II - proceder homologação.

#### **Seção IX Do Plantão**

Art. 396. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

### **Seção X**

#### **Da Representação**

Art. 397. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 398. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### **Seção XI**

#### **Dos Autos e Termos de Fiscalização**

Art. 399. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias:

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a.5) número do CNPJ e/ou CPF, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 400. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração - AI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

VII – Notificação Fiscal de Débito – a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos.

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término de levantamento homologatório.

Parágrafo único. A autorização de procedimento fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 401. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração - AI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;

e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

VI – Notificação Fiscal de Débito:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) o valor do tributo devido e da multa e juros, se for o caso.

d) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

VII - Termo de Encerramento Fiscal - TEF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

Art. 402. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

### **Seção II Dos Postulantes**

Art. 403. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 404. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### **Seção III Dos Prazos**

Art. 405. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

a) conclusão de diligência e esclarecimento;

b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

IX – poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Pública Municipal

#### **Seção IV Da Petição**

Art. 406. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### **Seção V Da Instauração**

Art. 407. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 408. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

#### **Seção VI Da Instrução**

Art. 409. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

#### **Seção VII Das Nulidades**

Art. 410. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.



Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 411. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

### **Seção VIII** **Das Disposições Diversas**

Art. 412. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 413. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 414. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 415. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 416. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

### **Seção I** **Do Litígio Tributário**

Art. 417. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

## **Seção II** **Da Defesa**

Art. 418. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

## **Seção III** **Da Contestação**

Art. 419. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

## **Seção IV** **Da Competência**

Art. 420. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária;

II - em segunda instância, a Procuradoria Geral do Município.

## **Seção V** **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 421. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário responsável pela área fazendária para proferir a decisão.

Art. 422. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 423. Se entender necessário, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 424 Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 425. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 426. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 427. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção VI**

### **Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

Art. 428. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 429. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

### **Seção VII**

#### **Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

Art. 430. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 431. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria da Geral do Município requisitar o processo.

### **Seção VIII**

#### **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art. 432. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria da Geral do Município para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 433. A Procuradoria da Geral do Município não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 434. A decisão referente a processo julgado pela Procuradoria da Geral do Município receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão da Procuradoria da Geral do Município através da publicação de Acórdão.

**Seção IX**  
**Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 435. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 436. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

**Seção XI**  
**Da Execução da Decisão Fiscal**

Art. 437. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO NORMATIVO**

**Seção I**  
**Da Consulta**

Art. 438. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 439. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário responsável pela área fazendária, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 440. Ao Secretário responsável pela área fazendária, encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 441. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria da Geral do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – da Procuradoria da Geral do Município não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 442. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 443. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;
- II – pela Procuradoria da Geral do Município.

## **Seção II**

### **Do Procedimento Normativo**

Art. 444. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 445. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 446. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Procuradoria da Geral do Município estabelecida em Acórdão.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TÍTULO I**

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

## **CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS**

Art. 447. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 448. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA**

Art. 449. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;



b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO**

Art. 450. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 451. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

### **CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO**

Art. 452. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 453. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 454. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## **TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 455. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

Art. 456. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 457. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 458. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

Art. 459. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

Art. 460. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 461. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 462. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 463. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **Seção II Da Solidariedade**

Art. 464. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 465. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **Seção III Da Capacidade Tributária**

Art. 466. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **Seção IV Do Domicílio Tributário**

Art. 467. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 468. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Da Disposição Geral**

Art. 469. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### **Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 470. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 471. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 472. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 473. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 474. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 475. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Seção IV** **Da Responsabilidade Por Infrações**

Art. 476. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 477. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 478. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 479. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 480. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO**

#### **Seção I Do Lançamento**

Art. 481. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 482. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.



Art. 483. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 484. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 485. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 486. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 487. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 488. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 489. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II** **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 490. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 491. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

## **CAPÍTULO III**

## DA SUSPENSÃO

### *Seção I* Das Disposições Gerais

Art. 492. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

### *Seção II* Da Moratória

Art. 493. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 494. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 495. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO**

### **Seção I Das Modalidades**

Art. 496. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### **Seção II Da Cobrança e do Recolhimento**

Art. 497. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 498. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor original, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 499. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 500. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

### **Seção III Do Parcelamento**

Art. 501. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 502. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 503. Fica atribuída, ao Secretário responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 504. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 15,00 (quinze) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 50,00 (cinquenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 505. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, as parcelas excedentes ao exercício em que foi concedido o parcelamento, à atualização, segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 506. A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 507. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 508. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 509. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

#### **Seção IV** **Das Restituições**

Art. 510. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 511. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 512. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 510, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 510, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 513. Prescreve em 2 (dois ) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 514. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 515. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 516. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 517. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

### **Seção V**

#### **Da Compensação e da Transação**

Art. 518. O Secretário responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 519. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Seção VI**

#### **Da Remissão**

Art. 520. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5,00 (cinco) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 521. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



### **Seção VII** **Da Decadência**

Art. 522. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **Seção VIII** **Da Prescrição**

Art. 523. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 524. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 525. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 526. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 527. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

### **Seção II Da Isenção**

Art. 528. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 529. A isenção não será extensiva:

I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

### **Seção III Da Anistia**

Art. 530. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

**I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;**

II - às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 531. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.**

## TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 532. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º. Fica instituído o piso de 80,00 (oitenta) UFM's, para encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 3º. Poderá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária a contratar os serviços de empresa especializada, mediante licitação, para a realização da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 533 Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 534. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 535. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 536. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 537. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 538. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 539, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e a assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 539. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 540. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 541. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 542. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação ou o recurso.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 543. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 544. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 545. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 546. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 547. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 548. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 549. A Dívida Ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II – por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1.º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 3.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 550. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 551. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 552. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 553. O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 554. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 555. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 556. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§ 1º O requerimento do interessado deverá conter:

I – o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II – o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III – o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;

c) o ramo de negócio ou a atividade;

V – a indicação do período a que se refere o pedido.

§ 2º O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 557. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 558. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 559. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 560. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:



I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 561. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

§ 1º Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 562. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área fazendária ou por delegação deste pelo chefe do setor de responsável pela arrecadação municipal.

Art. 563. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 564. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 565. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 566. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 567. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 568. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 569. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 570. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 571. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 572. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## **CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 573. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 574. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 575. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### **Seção II Das Preferências**

Art. 576. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 577. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 578. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 579. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 580. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 581. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 582. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 583. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **TÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 584. As micro-empresas deverão promover o seu cadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de junho de 2007, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 585. A partir de 1º de julho de 2007, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 24 (vinte e quatro) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 586. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão até o dia 31 de dezembro de 2007, para adequarem os seus documentos fiscais e escriturarem os novos livros fiscais instituídos por esta Lei.

### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 587. Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), no Município de Salgueiro, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários da Dívida Ativa tributária e não tributária, das multas tributárias e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

Parágrafo único. O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), será de R\$ 1,5000 (um real vírgula cinquenta centavos) a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 588. A UFM (Unidade Fiscal Municipal) será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 589. A atualização de que trata o art. 588 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se:

I – No ano de 2008 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2008.

II – Nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, o primeiro período a ser considerado será dezembro de 2007 a novembro de 2008.

Art. 590. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 591. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 592. Nenhum PTA – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 593. O Procurador Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Art. 594. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

**Art. 595. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.**

Art. 596. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, respeitado, no que couber, o *vacatio legis* nonagesimal do art. 150, III, c da Constituição Federal.

Art. 597. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais n.º 1400 de 04 de dezembro de 2002 e nº 1.439 de 19 de dezembro de 2003, permanecendo a vigência das mesmas, no que couber, durante o *vacatio legis* nonagesimal do art. 150, III, c da Constituição Federal.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO (PE), EM 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO  
PREFEITA**

**ANEXO I -**

**MAPA DE VALORES GENÉRICOS**

**(Planta de Valores de Terrenos)**

<b>Código da Seção</b>	<b>Ano</b>	<b>Valor do M<sup>2</sup> (R\$)</b>	<b>Valor m<sup>2</sup> em UFM</b>	<b>Bairro</b>
01006000373225D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000380245E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000380380E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000380425E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000380650E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600038095E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439300E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439480E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000440100D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000440140D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000440140E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441110D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441120E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441150D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441180E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441190D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441230D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441240E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000441290E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044160D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044255E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044290D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044290E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044380D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044380E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457340E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457390E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457470E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457670D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457670E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458125D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458150E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458220D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458275D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO



01006000458330D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458390D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458680D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458680E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459600D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459600E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459650D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459650E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459700D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459700E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461120E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461175E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461225E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461260E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461310E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461365E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461440E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461510E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046160E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000462570E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000462620E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000462670E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000462725E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000478175D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000478175E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047935D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047935E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000480185D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000480260E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000480280D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000481155E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000481180D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000483200D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000483200E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000484190D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000484190E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000485180D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000485180E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000486125D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000486150E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048835D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048835E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000489100D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000489100E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000490150D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000490150E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000491100D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000491100E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

01006000491175E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000491250D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000491400D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000491400E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000492110D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000492110E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000492180D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000492330E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000492370D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000493120D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000493120E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000493240E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000493275D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000494130D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000494130E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000494180D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600049535D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600049535E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600049635D	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600049635E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000549100E	2007	R\$ 1,68	1,12	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971000E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971210D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971210E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971460D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971460E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971500D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971520D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060000971520E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097675E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097825D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097850E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097875D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097925E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000097975D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000371125E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000371360E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600037160E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000406100D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600042460D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000432275D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000432275E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000432490D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000432540D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000432540E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043260D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043260E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000433200E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

01006000434195D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000434195E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000434365D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000434365E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000434435D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000434435E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043475D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435150D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435150E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043525D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043525E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435350D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435350E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435565D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000435565E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043565E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000436190D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000436190E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043660E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437120D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437140E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437170D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437210E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437220D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437270D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437285E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000437345E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043760D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000438120D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000438120E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439100D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439175E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439200D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000439480D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000444140D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000444140E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000445100E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000445150E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000446120E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000446125D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044660E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044770D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044770E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044870D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044870E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600044970E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450140D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450140E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

01006000450215D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450215E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450290D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450290E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450350D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000450350E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045060D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045160D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045160E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045270D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045270E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045350E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045385D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045385E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045450D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045485D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045485E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000455100D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000455300E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000456275E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000456360E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000456460E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000456650E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000456620E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457175D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457175E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000457220E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458440D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458490D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458540D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458580D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000458625D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459110D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459140E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459160D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459200D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459200E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459250E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459300D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459300E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459350D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459360E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459420E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459450D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459450E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459500D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459550D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000459550E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

0100600045960D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600045985E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460155D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460155E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460270D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460270E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460325D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460480D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000460480E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046050D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046050E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461150D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461150E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046115E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461205E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461280D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000461280E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046175D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046175E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046355D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046360E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046450D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046450E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000465100E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000465210D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000465210E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046650D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046650E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000467100E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000467135D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000467280D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000467280E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046835D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046835E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046935D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600046935E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000470160E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000470200D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000470250E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000470350D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000470350E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000471130D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000471175E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000471320D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000471320E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047235D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047235E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047335D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

0100600047335E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047435D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047435E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475120E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475160D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475250D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475350D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475350E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475425D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475525D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000475525E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000476100D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000476100E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047640D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600047640E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000477185D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000477185E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000477340D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000477340E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000478190E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000478330D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000478330E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048245E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048275D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048735D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048790D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600048790E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000497140D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000547120D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000547120E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000547275D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000547275E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600054880D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600054880E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000549270D	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000549270E	2007	R\$ 3,86	2,57	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431270D	2007	R\$ 5,55	3,70	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431270E	2007	R\$ 5,55	3,70	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431475D	2007	R\$ 5,55	3,70	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431475E	2007	R\$ 5,55	3,70	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003451985E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452085E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452255E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452400E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452525D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452525E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452550E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
010060003452900E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO

010060003453150E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000384100D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000417125D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043125E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431535D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431725D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000431725E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043175D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600043175E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600060525E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000605270E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000605475D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000605475E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
01006000605535D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600060575D	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
0100600060575E	2007	R\$ 6,04	4,03	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
02001000107100E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010765D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010855D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010880E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010890D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010910D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010910E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000109110E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010915D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000109165D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000109165E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000109180E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100010990E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000110110D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011050D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011050E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000111130E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000111180D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000111222D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000112175E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000114160E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000114162D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000115110D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000116100E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000116130E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000116160D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011680D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011775D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011790E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000118270E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000118280D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000118320D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS

0200100011890E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100011930D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100012020D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000121100D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000121140D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000121305D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000121380D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100012215D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100012215E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000563100D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000563130E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100056333D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100056341E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000564155E	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000566110D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000566165D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
02001000566170D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
0200100056690D	2007	R\$ 3,86	2,57	CONC. DAS CREOULAS
010070000974125E	2007	R\$ 1,68	1,12	DIVINO ESP. SANTO
010070000971950E	2007	R\$ 3,86	2,57	DIVINO ESP. SANTO
010070000972025E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000972305E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973217E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973317E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973375E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973460E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973595E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973930E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000973985E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
010070000974065E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497200D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497225D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497270D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497375D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497450D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497530D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700049760D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000497610D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000498140D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000498140E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700049860E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000499100D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000499100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000500100D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000500200D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000500200E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000500250D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000500330E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO



01007000500525D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000501125D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000501125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000501200D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000501200E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000502120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000502120E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000503100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000503140D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000503330D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000503330E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050360D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050450D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050450E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000505130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000505205D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000505205E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050560E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000506200D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000506240E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000506270D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000507120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000507120E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050740E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000508230E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000508270E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000508310D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000508310E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700050860E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000509210D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000510160E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000510170D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051060D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051060E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051160D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051160E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051260D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051260E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000513140D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000513190D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000513200E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051370D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000514100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000514170E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000514235D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000514235E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000515125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000515130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700051560D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051560E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000516150D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000516150E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051660D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051660E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000517125D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000517125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000517190D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000517190E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051750D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051750E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000518155E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000518225E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700051850E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000519130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000519210D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000521220D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000521220E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000521250D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000521250E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052170D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052170E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000524130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052450E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052560D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052560E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000526130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000526130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000526175D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000526175E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527185E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527230D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527230E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527350D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527350E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527500D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000527500E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052775E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000528100D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000528100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700052865E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000529135D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000529135E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000529210D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000529210E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700052935E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000530130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000530130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053090D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053090E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000531200D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532125D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053215D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532160D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532160E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532185D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532185E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532240D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532300D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532310E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532410D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000532410E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053245D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053245E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533150D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533150E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533210D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533210E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533270D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533270E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533370D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000533370E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053380E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534150D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534150E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534210D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534210E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534270D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534270E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534310D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534310E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000534360E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053480D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535170D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535170E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535250D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535250E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535300D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535300E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535360D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000535360E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053575D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700053575E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000536380D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053660380E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537120E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053715D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537190D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537190E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537240D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537240E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537300D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537300E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537390D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537450D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000537450E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538100D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538160D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538160E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538220D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538220E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538270E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538320D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538320E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000538375E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053840D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053840E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539130D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539190D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539190E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539240D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000539240E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053970D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700053970E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000540125D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000540125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054030D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054030E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541140D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541190D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541190E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541250D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541250E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541325D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541325E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000541380D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700054175D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054175E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000542130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000542225D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000542269E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054230D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000542310D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000542340D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054285D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054345D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054345E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054390D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054390E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000544220D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000544290D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000544290E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000545170D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000545170E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700054625D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000549100E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000549120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567182D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567182E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567295D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567295E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567343D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567343E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567444D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567444E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567560D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000567560E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000568228D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000568228E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700056895D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700056895E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569212D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569212E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569294D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569294E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569306E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569366E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569401E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569419D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569434E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569514E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000569574D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000570132D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000570132E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700057060D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057060E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000571120D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000571178D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000571178E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057160D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057160E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057222D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057222E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057240D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057240E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057245D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000573141D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000573141E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057337D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057337E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057387D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057387E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000574153E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000574210E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000574268D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000574268E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057440D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057440E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057494D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057494E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000575198D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000575198E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057540D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700057540E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000576149D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000576149E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577102D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577102E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577227D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577227E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577363D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000577363E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000578122D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000578122E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000578221D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000578221E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579101D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579145D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579145E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579221E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579225D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000579225E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700057951D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580142D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580142E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580192D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580192E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580335D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000580335E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058040D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058040E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058090D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058090E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000581151D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000581203D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000581339D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058143D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700058196D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000583151D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000583151E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000584124D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000584124E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000606233E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000607117D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000607117E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000607144E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060757D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060757E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000608130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000608206D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000608206E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060857E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000609150D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000609201D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000609221E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000609231D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060942D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060977D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700060998D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061015D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061016E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061075D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061076E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000611116E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000611121D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061143D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061143E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000612101D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000612101E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000612106D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO

0100700061236E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061243D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061336D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061389E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061396D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000614111D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000614113E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000615124D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000615125E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000616137D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061682E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000617108E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000617113D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061742D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061742E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061777D	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061777E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000618141E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000618191E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000618241E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000618291E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000618348E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061843E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
0100700061881E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000619130E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000619269E	2007	R\$ 3,81	2,54	DIVINO ESP. SANTO
01007000228228E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522205E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522220D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522270D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522370D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522380E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522460D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522530D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522590D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700052260D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700052260E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522640D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000522640E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000523100D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000523100E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000523200D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000523200E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000523240E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700052350D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700052350E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536150D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536150E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO



01007000536230E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536280D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536280E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536340D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
01007000536340E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700053660D	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
0100700053660E	2007	R\$ 6,04	4,03	DIVINO ESP. SANTO
010070000971880E	2007	R\$ 8,76	5,84	DIVINO ESP. SANTO
010070000972555E	2007	R\$ 8,76	5,84	DIVINO ESP. SANTO
010070000973125E	2007	R\$ 8,76	5,84	DIVINO ESP. SANTO
01003000587240D	2007	R\$ 1,55	1,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000587400D	2007	R\$ 1,55	1,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248190D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248265E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248290D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248365D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248380D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024840D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248420D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248535D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248590E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025735D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025760E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000260170D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000260170E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026060E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026075D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262130D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262160E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262180D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262200E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262220D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262235D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000262260D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026280D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026280E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000264100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026425E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026445D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026480E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266110E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266160D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266160E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266190D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000266190E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026675D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026675E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

01003000267200D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000267200E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026735D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026780D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026780E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000268190D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000268190E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027140D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027140E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272240D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272400D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272430D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272520D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272600D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000272600E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000273275E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000273400E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000274175E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000274400E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000274425D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000275160D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000275160E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276105D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276105E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276125D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276125E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276280D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276280E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276400E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276440D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276450E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027650D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027650E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000277150E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000277175D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027735E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027740D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027740E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
010030002775E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000278160D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000278160E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027860D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000279110D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000279110E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027950D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300027950E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000280105D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000280105E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

0100300028060E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028125D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028125E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282120D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282120E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282175D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000282175E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283120D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283380E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283450D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283450E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283500E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283510D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028360D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028360E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000284110D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000284110E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000284190D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000284190E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028450D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028450E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028525D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028525E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286180D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286180E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286200D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286200E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286225D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000286225E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028680E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000289175D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000289175E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000290100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000290100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000291130E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000291180E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000291230E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000291280D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000291280E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029130E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029180E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000292100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000292140D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000292175E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029350D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029350E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

01003000294200D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294200E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294340E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294375D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294400E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294480D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294480E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000294525D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295240D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295240E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295290E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295370D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295420E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295440D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000295520D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000296100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000296100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029650D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029650E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297150D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297275E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297375D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000297375E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000298100D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000298100E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029835D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299110D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299110E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299175D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299175E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299240D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299240E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299300D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299300E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299325D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000299325E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029950D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300029950E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300110E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300320E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000587600E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000248315D	2007	R\$ 1,71	1,14	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210274E	2007	R\$ 2,05	1,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253395D	2007	R\$ 2,22	1,48	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000604170D	2007	R\$ 3,55	2,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000604240D	2007	R\$ 3,55	2,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

01003000604240E	2007	R\$ 3,55	2,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000604400D	2007	R\$ 3,55	2,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000604400E	2007	R\$ 3,55	2,37	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254140E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254160D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254160E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254190D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000254190E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025450E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000255100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000255100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000255175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000255175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025550E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
010030002555E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000256185D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000256185E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025630D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025645D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025645E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025650E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258125E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258215D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258215E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258255E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258325D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258325E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258365E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258390D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000258390E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025855E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000259125D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000259160D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000259160E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000259210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000259210E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025950D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026125D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026130E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026170E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026390D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026390E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000265180D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000265180E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000265225D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000265225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

01003000265270D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000265270E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026530E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026555D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300026555E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269225D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269290D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000269290E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270170D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270240E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270400D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270400E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270460D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270520E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270560D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270720D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270750E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270790D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270800E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270850D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000270850E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287200E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287300E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287450D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287450E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000290170D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000290170E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300200D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000300250E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030050E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000301100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000301100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030150E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000302100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030250D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030250E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000303100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000303100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030350D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030350E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

0100300030440D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030440E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030490D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030490E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030550D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030550E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000306100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000306100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030770D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030770E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309340D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309340E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000313125E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031425D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031425E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031550D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000317150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031775E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031825D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031825E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000375105D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000375105E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300037550D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300037550E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000445150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000589110E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000216130D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000216130E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300021660D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300021660E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000238135E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300023835E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300023875E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300023950D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300023950E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000240450E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247110D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247110E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247170D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247175E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247375D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247400D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247400E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247425E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247460E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247470E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247500D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024750D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

01003000247510E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247605D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247685E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247765D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247765E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247815D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247815E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247865D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247865E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247875E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000247975D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000251180E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000251225D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253125E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253165E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253180D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253240D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253240E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253340D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000253340E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025360D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025395E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283140D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283225D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283225E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283300D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000283300E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287175D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000287175E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028790E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000308125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000308125E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030850D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030850E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309225D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000309250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030935D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300030935E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000310100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000310100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000311175D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000311175E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000311200D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA



0100300031150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031250E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
010030003125E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031290D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031290E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000313100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000313125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031350E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031550E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000316150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000316150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031650D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300032150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300032150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300037415D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300037415E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300002050D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
010030002091060D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209160D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209160E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209190E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209195E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209290E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209310D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209360D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209360E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209450D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300020950E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209600D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209700D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000209830D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210125E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210135E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000211100D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000211100E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000212130E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000236100E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000236110D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000236150D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000236365D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000236365E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300023665D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000242110D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000242115E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024240E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024345E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024355D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024365D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

0100300024365E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000246185D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000246260E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000246290D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000246340E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000246350D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024665E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025060D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300025060E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000252150E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000252175D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000252175E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000288150D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000288150E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000288230D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000288230E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300028840E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000319250E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000319340E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000319415D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000319420E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031970D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300031970E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300059280D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300059280E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000017110D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000017110E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300001750D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300001750E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000019150D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000019420D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300001950D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000022120D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000022220D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300002360D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300002460D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000025150E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000025160D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000025160E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000025250D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000025250E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300002560D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300002560E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000123125E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000123150E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000123170E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000123240E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300012350D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

0100300012350E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210175E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210240E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000210250D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000237120D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000237350E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000237400D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000237400E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000237550E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000241225D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000241225E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024155D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000244115D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000244160D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000244160E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024465D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024520E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024565D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024565E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024570D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
0100300024570E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000249175D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000249300D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000249300E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000585200D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000585200E	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000022250D	2007	R\$ 16,39	10,93	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01003000276280E	2007	R\$ 25,29	16,86	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
01005000380650D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000425700D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000425700E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000426150E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000426250E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000427150D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000427150E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000428150D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000429225E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000429350D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000429550E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500043060D	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500043060E	2007	R\$ 1,68	1,12	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389234D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389464E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000397252D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400284D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400284E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403264D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403264E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA

01005000590111D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590183D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590255D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590327D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590405D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590477D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590589D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500059060D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590661D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590739D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000590828D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591111E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591183E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591255E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591327E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591405E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591477E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591589E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500059160E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591661E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591739E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000591776E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000594424D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000594424E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000595126D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000595126E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000596126D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000596341D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000596341E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000597489D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000597489E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000598374E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000598386D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000599284E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000599384D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000600254D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000600254E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000601249D	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000601249E	2007	R\$ 2,77	1,85	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000370140D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000370225D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000370225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000371135D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000371150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000371360D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000371420D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500037190D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000372140E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA

01005000372220D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000372220E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500037275D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000373185E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000373225E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376150E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376190D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376190E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376245E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376345D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376345E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376400D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000376400E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500037690E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000377100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000377130D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000377130E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500037750D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000378100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000378100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500037975D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000381175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000381175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000382170D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000382170E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851555E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385170D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385170E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851800D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851800E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038520D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385250D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385250E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385320E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385405D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385405E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385480D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385480E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386550D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386670D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386840D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386900D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386975D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386975E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387135D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387135E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA

01005000387210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387210E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387310D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387520D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000387520E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388135D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388135E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388210E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388300E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388460D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000388460E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390470D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390470E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000396100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039775E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398250D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398490D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400130D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400130E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000400210E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040075E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000401175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000401175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000402130D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000402210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000402210E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040260D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403115D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403115E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403190D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000403190E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040375D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000404110D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000404210D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000405100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000405100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000405140D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000406100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000406175D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000406175E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000407135D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000407200D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000407275D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000407380D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA

0100500040760D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000408110D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000408110E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000408180D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000408180E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040960D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500040960E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000411100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000411100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041125E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412105D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412120E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412140E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412245D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000416200D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000416200E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000419100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000419100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000419115D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000419115E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041940D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041940E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041965D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041965E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041975E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500042020D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500042020E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000420300D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000420300E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000421115D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000421115E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000422100D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000422100E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500042325D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500042325E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500042460E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000433200D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500054625E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451020E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451275E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451410E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451665D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451665E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451755D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451835D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003451835E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000345400E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA

01005000345700E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383120D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383120E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383190D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383190E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383415D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383415E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038350D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383525D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383600E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000383650D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003841000D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003841020E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003841030D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003841040D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003841100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384205D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384280D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384360D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384360E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384435D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384435E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038450D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384540D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384540E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384620D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384620E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384690D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384700E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384770D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384770E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384835D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384835E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384915D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384915E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000384950E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851035D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851035E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851060D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851060E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851135D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851135E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851195E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851275D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
010050003851280E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385590D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385590E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA



01005000385660E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385740E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385815D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385815E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385890D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385890E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385965D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000385965E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386135D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386135E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386200E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386210D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386225E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386300D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386300E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386415D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386440D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000386440E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038660D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038660E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389130D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389130E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389220D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389220E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389280D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389300E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389390D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000389390E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038970D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500038970E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390220D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390220E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390280D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000390350E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039075D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039075E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391230D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391230E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391270E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391300D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000391300E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039180D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039180E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000392140D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA

01005000392140E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000392210D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000392210E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000392350D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000392350E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039235E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039270D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039345D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039345E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039440D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039440E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000395155D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000395155E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039585D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039585E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000396200D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000396200E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000396270D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000396270E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000397175D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000397175E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398550E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398560D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398620D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398620E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398690D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398690E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398760E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398840D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000398840E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000399170D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000399170E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039980D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500039980E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000410175D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041090D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041090E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412245E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412370D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412475D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000412475E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000413100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000413100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000413150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000413160E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041325D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000414100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000414100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA

0100500041425D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041425E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000415100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000415100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041525D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041525E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000416125E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041650D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041650E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000417160D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01005000417160E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041830D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
0100500041830E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA. APARECIDA
01004000622120E	2007	R\$ 2,86	1,91	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032870D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032870E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400037975E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000520150D	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000520150E	2007	R\$ 3,86	2,57	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000043125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000150100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000240250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000240500D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000240570D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321225D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321225E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321250E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321275D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321325D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000321325E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000323120E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000323180D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000323180E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032370E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032430E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032440D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032440E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032530D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000332245D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000332245E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000333150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000333205D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000333245D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000333245E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033325D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033390D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000334130D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS

01004000334240D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000334240E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033460D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033460E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000338250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000338250E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033875D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033955D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033955E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034045E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034060D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034190D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034190E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034295D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034295E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000343110D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000343110E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034450D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034450E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003451020D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003451410D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003451460D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003451665D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003451985D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000345330D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000345350E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000345690D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000345920D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000347110D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000347110E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000348110D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000348110E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000349100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000349100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000350100D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000350100E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000350135D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000350185D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000350185E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035140D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035140E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000352140D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000352175D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000352200D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000352270D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000352270E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035375D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035375E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS

01004000354250E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000354270D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035440D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000355230E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000355250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000356110E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035660E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035725E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035780D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035780E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000360150D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000360150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036040D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036040E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000361150E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000361160D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036135E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036190E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000362125D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000362140E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036325D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036355E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000364200E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000364220D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036475E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000365225E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000365250D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000365275D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000365290E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036550D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036550E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036660E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036690D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036690E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000367115D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000367115E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000367165D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000367165E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036720D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036720E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000368160D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036860D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036860E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000369175E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400036950D	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000412370E	2007	R\$ 6,04	4,03	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000105300D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000105550D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS

01004000105600D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000105750D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031910E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319110D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319110E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319150E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031920D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031920E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319250E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319340E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319415D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319420E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000319515E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031970D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031990D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400031990E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003201005E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003201085D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003201155E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
010040003201200D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320250E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320325D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320450D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320545E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320690D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320730D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320830E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000320860D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000322225D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000322225E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000326100D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000326100E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000327125E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000327180E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000327190D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000327240D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000327270E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032760D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032760E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000329280E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000329290D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000329315D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000329315E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032990D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400032990E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033050D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033050E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033075D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS

0100400033075E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331130D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331130E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331330D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331330E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331350D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000331350E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033160D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000335250D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000335250E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033570D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000336125D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000336350D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000336350E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033665E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000337240D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000337240E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033785D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400033785E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000338130D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000338200D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000346100E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000346160D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000346230D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000346310D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000346310E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400034670D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000358200D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000358200E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000358250D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000358270E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359120D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359120E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359190D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359190E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359250D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01004000359250E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035960D	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
0100400035960E	2007	R\$ 8,76	5,84	NOSSA SRA.DAS GRACAS
01002000171180E	2007	R\$ 1,55	1,03	SANTA MARGARIDA
01002000152110E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000152115D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000162230D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000162350D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000162450E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000163170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA

0100200016490D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016490E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000165170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000165170E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000165270D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000165270E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016550E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016560D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000166150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000166200D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000166200E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000166510D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167110E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167220D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167260E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167375D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167375E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167475E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167510D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167510E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167590E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000167700E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200016770D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000168140D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000168190E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000168210D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000168280D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000168280E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000169100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000170300E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171130D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171130E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171180D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171250E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171310E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000171315D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017180D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000172120D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000172120E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017270D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017350D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017350E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000174200D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000174200E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017480D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000175160D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000175160E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017530D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA



0100200017530E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017610E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000176150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000176270D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000176340D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000176340E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017650D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017650E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000177100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000177100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000178100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000178100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017830E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179200D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179210E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179300D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179350D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000179350E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200017950D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018050D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018050E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000181240E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000181300D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000181300E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000182100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000182150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000182150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018350D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018350E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000184100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000184150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000184150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018460D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000185100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000185110E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000186170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018620D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018620E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018815D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200018815E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000189100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000189120E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000189170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000189400D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000189400E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000191150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000191150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA

01002000191225D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000191285D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000191285E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019170E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019240E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019270D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019270E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000193125E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000193130D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019325D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019325E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019380D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019380E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019455E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019460D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019480D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019480E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000195100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000195100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019550E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000196150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000196150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019680D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019690E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019725D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019745E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019825D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019860D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019870E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019980D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200019980E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000200110D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000200110E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020050E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000201120D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020145E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020175E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000202100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000202150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000202150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020240E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020245D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000204150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000204150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000205150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000205150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020730E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200020775D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA

0100200020775E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000218100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000218100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021850E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021880D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021880E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000219140D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000219140E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021915E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021920D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000219220E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000219280D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000219300E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200021960D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022050D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022050E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022160E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000222110D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000222110E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000222150D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000222150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000223150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000223160D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022330D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022370D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022370E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000224150E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022450E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022570D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200022570E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000232270D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000232270E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234100D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234100E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
0100200023420E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234240D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234240E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234300D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000234340E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000593170D	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000620163E	2007	R\$ 1,68	1,12	SANTA MARGARIDA
01002000209527E	2007	R\$ 2,22	1,48	SANTA MARGARIDA
010020000974985D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
0100200016750E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
0100200019050D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
0100200019050E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA

01002000203105E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000203120D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000203225D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000203225E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000217120D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000217220D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000217220E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
0100200021750E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTA MARGARIDA
01002000141125D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000141125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000143220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000143220E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000144110E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000144150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000144190D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000144200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014550D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014550E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000147100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014750D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148270D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148270E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148320D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000148330E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014930D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014930E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000150100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000150100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015040D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000151150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000151150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000151210E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000151220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015190D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015190E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153240D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153240E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153415E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153480E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153485D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000153570E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000154220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000154220E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA

01002000154360D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000154360E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000154420D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000154420E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015480E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015560D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015560E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000156160D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000156160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015620D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000156300D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000156300E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000157110D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000157110E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000157215D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000157215E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015760D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015760E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000158155D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000158155E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015820E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000158210D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000158210E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000159130D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000159130E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000159255E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000159290D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000159290E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015955D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200015955E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000160145E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000160165D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200016065E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000162200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000162200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000162220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000163170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200016450D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000187140D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000187140E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000188150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000188150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000188300D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200018880D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200018880E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206140E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206160D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206185E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA

01002000206190D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206190E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206205E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206255D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000206255E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000208180D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000208180E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200020860D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200020860E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000214150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000214180D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000214180E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021470D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021550D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021550E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000218180E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000218240D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000218250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000218400E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000218420D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021850D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000223200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000223400D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000225150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000225160D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000226190D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000226190E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000227150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000227150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200022760E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000228100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000228100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000228170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000228170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000229170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000229170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000230100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000231130E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000231200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000231270D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000232130D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000232130E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000232200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000232200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023260D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023260E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000233130D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA

01002000233130E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000233200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000233200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023360D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023360E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000235150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000235150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000235280D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000235280E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023560D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200023560E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200025390E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973060D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973210D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973310D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973400D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973510D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973620D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973750D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020000973885D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012440D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012440E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012560D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012560E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000126150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000126240D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000126250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012690D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000127330D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000127330E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012750D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012750E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012850D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012850E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000131260D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000131260E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013375D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013375E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134175E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134250D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134350D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134350E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134415E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134550D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134650D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134750E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013475D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000134760D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA

01002000135150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000135150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013575D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013575E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000137150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000137160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013750E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000138125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000138375D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000138380E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013850D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013850E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000139175D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000139175E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000139240D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000139265D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000139265E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013930E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000140125D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000140125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014050D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000142125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000142200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000142200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000142275D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000142275E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014250D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200014250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000143140E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000143150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000146150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000146170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020002091060E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
010020002091100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000209475E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000209600E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000209750E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000209830E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000209900E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000211100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000212130D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000213100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000213110D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021350D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200021350E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000001150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000001170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000001320D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA



01002000001450D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000001580D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000002320D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000002450D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000003100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000003120E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200000485D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000123220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000129180D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000129220D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000129270D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000129270E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012980D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200012980E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013070E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013080D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000131100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000131160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000132170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000132170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013290D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
0100200013290E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000136175D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000136175E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000136250D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000136250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000210330D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000210340E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000210400D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01002000210400E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTA MARGARIDA
01001000072300E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000072340E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083200E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083230D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083260E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083340D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083340E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008650D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008650E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000088170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000088250D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000088250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008830D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008830E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008840D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008890D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000089150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000089150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO

0100100008940D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008940E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008990D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008990E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090250D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090250E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090310D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090310E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090350D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000090350E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000091110D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000091110E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000091170E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000091330D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000091330E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000092140D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000092200D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000092360D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000092440D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000092440E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100009320E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100009380D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100009380E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000094100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000094170D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000095100D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000095100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100009540D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000096125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000096150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010000971655D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010000974125E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000079170D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079250D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079255E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079400D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079420D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079600D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079640D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079700D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100007970D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100007970E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000079800D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000082240D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000082240E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100008230E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO

0100100008340D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100008560D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000971620D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000971780D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000971880E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000971920D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000971950E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000972025D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000972025E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
010010000972125D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000098160E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000098220E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000098300E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000099100E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000099110D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000099130E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100009950E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100100D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100100E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100150D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100150E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100220D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000100250E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010050D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010050E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000101100D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000101100E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000101130D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010150D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010150E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102110D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102110E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102220D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102220E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102270D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000102280E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000103110D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000103110E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000103220E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000103230D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000104140D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
01001000104150E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010450D	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100010450E	2007	R\$ 3,86	2,57	SANTO ANTONIO
0100100002160D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100002160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083110D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000083160D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO

01001000083160E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000084120E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000084130D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008560E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087100E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087150D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087150E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087350D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087350E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087460E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087480D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087485E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000087520D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
0100100008760E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010000961655D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000188300E	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010003452055D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010003452105D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010003452400D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
010010003452440D	2007	R\$ 6,04	4,03	SANTO ANTONIO
01001000007100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000007115D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000008170D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000008170E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100000870E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100001050D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000014140D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000014140E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000014590D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000014590E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100001480E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100001490D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000015120D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000015120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000016100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000016100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000020100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000025450D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000025450E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027180E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100002725E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027300D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027330E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027340D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027420D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027520D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO

01001000027520E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027590E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027650D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027650E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027700E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027790D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000027800E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100002780E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028120D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028250E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028270D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028300E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028350D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028370E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028460D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000028470E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100002850E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000029100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000029100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003050D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003050E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000033120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000033130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003360E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034280D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034290E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034430E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034480D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034480E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003450D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003450E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034530D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000034530E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035260D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000035260E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003550D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003550E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003590E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036110E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO

01001000036300D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036300E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036400D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036400E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036500D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000036500E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038160D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038160E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038250D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000038250E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100003850D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000039120D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000039120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000041205D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000041210E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004170D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004170E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000042100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000042150D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000042155E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004225E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004575D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004575E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046270E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046310D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000046320E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004660E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047120D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047250D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047250E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047320D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000047320E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004750D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004750E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000048130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000048130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004940D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100004940E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000050130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO

01001000050190D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000050200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000051100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000051200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000051200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005280D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000053130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000053200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000053260D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000053260E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005370E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005380D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000054180D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000054180E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005510D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000055200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000055200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000055270D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000055340D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000055340E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000056150D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000056150E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000056200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000056270E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000056300D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057140D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057140E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057190D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057258D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057285D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000057290E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005740D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005790D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000058100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000058105D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000059100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000059150D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000059150E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000059280D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000059280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005950E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100005957E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000060120D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000060120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000061130D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000061130E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000062230D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO

01001000062420D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000062420E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006340D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006340E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006450D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006450E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006570D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006570E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000066150E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000066260D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000066260E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006650E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100006660D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000067140D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000067140E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000068120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000068125D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000069150D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000069150E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000070170D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000070170E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000071100D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007190E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000072200D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000072200E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000073170E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007340E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007380D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007380E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007440D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007440E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000075100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000075180D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000075180E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000076140D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000076240D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000076240E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007750D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007750E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078100E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078180E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078230E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078280D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000078370D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100007870D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100008040E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO



0100100008080D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000081120E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000081125D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
010010000972440D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
010010000972580D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
010010000972770D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
010010000972870D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000105280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000105530E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000105750E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000105800E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000126150E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100012980E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100013930D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058824D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058824E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058846D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058846E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058854D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100058854E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000602180E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000602230E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000602280D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000602280E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000621450D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000621580D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000621600E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000621750D	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
01001000621750E	2007	R\$ 8,76	5,84	SANTO ANTONIO
0100100000950D	2007	R\$ 15,05	10,03	SANTO ANTONIO
01001000001150E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000001330E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000001520E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000001580E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000002250E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000002400E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000003110D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100000470E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005120D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005120E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005230E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005300D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005310E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000005350D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100000550E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100000570D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000006160E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000006350D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO

01001000006350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100000770D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000009120D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000009180D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000009180E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100000920D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000009280D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000009350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000010350D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000010350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100001050E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000011110E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000011120D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100001240D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100001240E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013180D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013180E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013300E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013305D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013355D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013400E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000013405D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000017200D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000017200E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000017240E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000017250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018100D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018210D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018210E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018390D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018390E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018430D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018480E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018500D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018590D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000018590E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000019150E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000019350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000019400D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000019400E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000022120E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000022220E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100002360E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100002460E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000025250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000025250E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000025350D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000025350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO

01001000026100D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026150E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026160D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026250E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026300E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026350D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026370E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026450D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000026450E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031130D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031180E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031300D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031380D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031400E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031570D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031620E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031670E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000031720D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032110E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032225D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032230E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032320E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032430D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032430E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032500D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032500E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032530D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032530E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032630D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032665E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000032670D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100003280D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037170D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037170E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037260E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037390D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000037390E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000040110D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000040110E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000040240E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000040250D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043120E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043125D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043170E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043210D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO

01001000043210E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043270D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043270E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100004330D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043345D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
01001000043350E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100004435D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100004435E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100010675D	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0100100010675E	2007	R\$ 16,39	10,93	SANTO ANTONIO
0300100055265D	2007	R\$ 1,55	1,03	UMÃS
03001000550105E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000550135D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000550200D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000551135D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000551135E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000551180D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000551200E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
0300100055160D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000552185D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000552215E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000553100D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
0300100055485E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
0300100055525E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000559115D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000559150D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
0300100056125E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000562215E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
03001000586135D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
0300100058665E	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS
20010000385320D	2007	R\$ 3,86	2,57	UMÃS

#### TABELA DE BAIRROS E DISTRITOS COM RESPECTIVOS CÓDIGOS

Código do Bairro/ Distrito	Nome do Bairro/Distrito
001	SANTO ANTONIO
002	SANTA MARGARIDA
003	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
004	NOSSA SRA.DAS GRACAS
005	NOSSA SRA. APARECIDA
006	AUGUSTO DE A.SAMPAIO
007	DIVINO ESP. SANTO
008	CONC. DAS CREOULAS
009	UMÃS

**OBSERVAÇÃO:** A composição da chave da planta de valores é feita da seguinte forma (**considerando sempre a ordem**)

da esquerda para a direita):

<b>Campos da chave</b>	<b>Posições (esquerda p/ direita)</b>
1º - Distrito	2 posições
2º - Setor	3 posições
3º - Cód. Logradouro	6 posições
4º - Seção	- com 4 posições

#### TABELA DE LOGRADOUROS DE SALGUEIRO

<b>Cód. Logradouro</b>	<b>Nome do Logradouro</b>
1	RUA MAJOR ANTONIO RUFINO
2	AVN AGAMENON MAGALHAES
3	PCA BENJAMIN SOARES
4	RUA GUMERCINO F. SAMPAIO
5	RUA OTAVIO LEITINHO
6	RUA EST.ANTONIO J.A. SILVA
7	RUA MANUEL NOGUEIRA GOES
8	RUA EX. COMB. OTONI F.SILVA
9	RUA PROF.MANOEL LEITE
10	TRV PROF.MANOEL LEITE
11	RUA CAP. PEDRO B DA CRUZ
12	RUA ANTONIO CABLOCO
13	RUA CARLOS SOARES DE BRITO
14	RUA MANDACARU
15	RUA JOAO GOLVEIA FALCAO
16	RUA CASAL J. LEVINO E. A.
17	RUA JOSE ANDRADE DE MENEZES
18	RUA MARIA NOGUEIRA SAMPAIO
19	AVN ANTONIO ANGELIM
20	TRV ANTONIO ANGELIM
21	RUA DO SOSSEGO
22	RUA OSMUNDO BEZERRA
23	RUA EPITACIO ALENCAR
24	RUA MAJOR RAIMUNDO DE SA
25	RUA FRANCISCO DE SA
26	RUA CLARISBALTE F. SAMPAIO
27	AVN PANTALEAO R. DE CARVALHO
28	RUA JOSE JANOCA DE OLIVEIRA
29	RUA JOSE PEREIRA DE BARROS
30	TRV JOSE PEREIRA DE BARROS
31	RUA JOAQUIM SAMPAIO
32	RUA HERMIRIO RIBEIRO
33	RUA FRANCISCO FRAZAO
34	RUA 13 DE MAIO
35	TRV 13 DE MAIO
36	RUA 1º DE MAIO
37	RUA JOAO POMPILHO CARVALHO

38	RUA 03
39	RUA 01
40	RUA CICERO BARROS
41	RUA 02
42	RUA 15
43	RUA LOURIVAL SAMPAIO
44	TRV LOURIVAL SAMPAIO
45	TRV BEIRA CANAL
46	RUA ANTONIO JESUINO BARBOSA
47	RUA MARTINHO LUIZ VIEIRA
48	RUA 23
49	RUA BECO 13 DE MAIO
50	RUA MARIA DO SOCORRO DE SÁ CARVALHO
51	RUA 25
52	RUA PROJETADA - 1
53	RUA ARCONCIO VIEIRA
54	RUA ARGENTINA DE ALENCAR SAMPAIO
55	RUA MARINA PEREIRA E SILVA
56	RUA EST.ALESSIO JOSE DE OLIVEIRA
57	RUA 05
58	RUA MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA
59	RUA SEVERINO DOS SANTOS
60	RUA UBALDO V. DE OLIVEIRA
61	RUA HERMINIO ALVES GONDIM
62	RUA ANTONIO ALVES CONSERVA
63	TRV 1 ANTONIO A CONSERVA
64	TRV 2 ANTONIO A CONSERVA
65	RUA OTONE NOGUEIRA SOBRINHO
66	RUA SEBASTIAO DA S. BARROS
67	RUA 09
68	RUA PEDRO FURTUNATO B. DA CRUZ
69	RUA MARIA ALICE LEONIDAS DE SA
70	RUA EXPEDITO JOAQ. DA SILVA
71	RUA JUDITE SARAIVA RODOVALHO
72	AVN ELIZA PATRIOTA
73	TVA. JOSE HONORIO LEITE
74	TRV POETA LEVINO NETO
75	RUA JOSE HONORIO LEITE
76	RUA CAP. CORNELIO DE SA
77	TRV 1 ANTONIO A DA CRUZ
78	RUA FRANCISCO E. VASCONCELO
79	RUA ANTONIO A DA CRUZ
80	RUA ARLINDO CARLOS DANTAS
81	RUA POETA ANTAO L.DE BARROS
82	TVA. ALTO DO RIACHINHO
83	RUA JOSE DE SIQUEIRA
84	RUA RAIMUNDO NUNES PEREIRA
85	TRV RAIMUNDO NUNES PEREIRA

86	TRV ALTO DO RIACHINHO
87	RUA ANTONIO V. DE BARROS
88	RUA PEDRO A. DE BRITO
89	TRV ANTONIO V. DE BARROS
90	RUA UMBELINO DE SA ARAUJO
91	RUA ALTO DO RIACHINHO
92	RUA LUIZ RIBEIRO MARTINS
93	RUA 15
94	TRV 1 UMBELINO DE SA ARAUJO
95	TRV 2 UMBELINO DE SA ARAUJO
96	RUA PROJETADA 3
97	AVN CEL. VEREMUNDO SOARES
98	AVN BEIRA RIO
99	RUA VENEZUELA
100	AVN ELISA PATRIOTA
101	RUA EQUADOR
102	AVN BRASIL
103	RUA COLOMBIA
104	RUA ARGENTINA
105	RUA POETA LEVINO NETO
106	RUA CEL. ROMAO SAMPAIO
107	RUA MARIA ALIETE BARROS
108	RUA CAPITAO TONHEIRO
109	RUA EDESIO P. DE BARROS
110	RUA CATARINA PARENTE DE SA DUM
111	RUA CICERO BARROS
112	RUA JOAO MARINO SOBRINHO
114	RUA MARIA JOAQUINA
115	RUA ANTONIO P. DUM
116	RUA FRANCISCO R. DE LIMA
117	RUA SAO JOSE
118	RUA MESSIAS JOSE DE SA
119	RUA ANTONIO G. DE LIMA
120	RUA MESSIAS JOSE DE SA
121	RUA SEM DENOMINACAO-UMAS
122	TRV EDESIO P. DE BARROS
123	RUA GUMERCINO F. SAMPAIO
124	BEC ANTONIO DE SA
125	RUA OTONIEL A. DA SILVA
126	RUA JOAQUIM NABUCO
127	RUA ANA NUNES DE C. BARROS
128	RUA AMARO CONSERVA
129	RUA MARIA A. LEITINHO
130	RUA JOSE DE SOUZA SOBRINHO
131	RUA CORNELIO B. MUNIZ DE SA
132	RUA ANTONIO F. SAMPAIO
133	RUA FRANCISCO AUGUSTO
134	RUA ALBERTO SOARES

135	TRV ALBERTO SOARES
136	RUA FRANCISCO NOBERTO
137	RUA JOAO BATISTA CANEJO
138	RUA MONSENHOR A. LEITE
139	RUA AURILIA ROCHA SAMPAIO
140	RUA EDESIO P. DE BARROS
141	RUA NOEMIA F. VASCONCELOS
142	RUA EST. GISELLE A CONSERVA
143	RUA DEOZIO OLIVEIRA LUCAS
144	RUA AUGUSTO ALENCAR SAMPAIO
145	TRV AUGUSTO ALENCAR SAMPAIO
146	RUA JOSE DE BRITO ROSADO
147	TRV JOSE DE BRITO ROSADO
148	RUA JOAO BUIQUE
149	TRV JOAO BUIQUE
150	RUA CAPITAO MENEZES
151	RUA OLEGARIO MARIANO
152	RUA PROJETADA 1
153	RUA JOSE LUIS DA SILVA
154	RUA PEDREIRO GENESIO A.S
155	RUA PROJETADA 2
156	RUA FRANCISCA CAMPELO
157	RUA VICENTE A. OLIVEIRA
158	RUA PROJETADA 3
159	RUA PROJETADA 5
160	RUA PROJETADA 4
161	TRV JOSE LUIZ DA SILVA
162	RUA ANTONIO TRAPIA
163	RUA PROJETADA 6
164	TRV ANTONIO TRAPIA
165	RUA ANTONIO H P CALLOU
166	TRV ANTONIO H P CALLOU
167	RUA JOSE DUPERRON DE ARAUJO
168	TRV JOSE DUPERRON DE ARAUJO
169	RUA PROJETADA 7
170	RUA PROJETADA 8
171	RUA ALONSO ARAUJO
172	TRV ALONSO ARAUJO
173	BEC ALONSO ARAUJO
174	RUA PROJETADA 9
175	RUA PADRE JOSE MARIA PRADA
176	RUA MALVIM JONES
177	TRV 3 MALVIM JONES
178	RUA SANTA FAUSTINA
179	RUA MONS. MARIANO DE SOUZA NETO
180	RUA SANTA TEREZINHA
181	RUA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS
182	RUA 11



183	RUA RILDO DE A. ARAUJO
184	RUA PADRE CICERO
185	TRV PADRE CICERO
186	RUA 6
187	RUA 5
188	RUA 4
189	RUA FERNANDO BEZERRA
190	RUA 13
191	RUA ALFREDO SOARES
192	TRV 1 ALFREDO SOARES
193	RUA ANTONIA M DA CONCEICAO
194	TRV ANTONIA M DA CONCEICAO
195	TRV 2 ALFREDO SOARES
196	RUA UBALDO DE SA
197	TRV UBALDO DE SA
198	RUA MANOEL BORBA
199	TRV MANOEL BORBA
200	RUA ELIZEU BARBOSA DA SILVA
201	RUA ANTONIO JOSE DA SILVA
202	RUA HUMBERTO SOARES
203	TRV DANTAS BARRETO
204	RUA JOSE NUNES BARROS
205	RUA PROJETADA 10
206	RUA SAO VICENTE
207	TRV SAO VICENTE
208	RUA JOAQUIM P. ANGELIM
209	AURORA DE CARVALHO ROSA
210	RUA JOAO DE SA
211	RUA TADEU ASSOERO DE A. SA
212	RUA ANTONIO DE SA ARAUJO
213	RUA MARIA ALICE B. A. LUZ
214	RUA ODON NUNES DE CARVALHO
215	TRV ODON NUNES DE CARVALHO
216	RUA PROJETADA 11
217	RUA PRES. WASHINGTON LUIS
218	RUA JOSE GOMES DE SA
219	RUA POMPEU E DOLORES
220	RUA ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
221	RUA TENENTE VENANCIO
222	RUA JOAO ALVES DE MARINS
223	RUA PROJETADA 12
224	RUA PROJETADA 13
225	RUA PROJETADA 14
226	RUA PROJETADA 15
227	RUA PROJETADA 16
228	RUA PROJETADA 17
229	RUA PROJETADA 18
231	RUA PROJETADA 20

232	RUA 09
233	RUA 08
234	RUA MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO
235	RUA JOSE F DE SOUZA
236	RUA FRANCISCO CORREIA
237	RUA INACIO DE SA
238	RUA RAIMUNDO ALVES GONDIM
239	BEC DA REFESA
240	RUA TEN. OSVALDO VAREJAO
241	RUA JOSE V. DE BARROS SILVA
242	RUA JOAQUIM GONDIM
243	TRV JOAQUIM GONDIM
244	RUA CEL. MANOEL DE SA
245	PCA PROF. URBANO DE SA
246	RUA ROMAO BEM SAMPAIO
247	RUA IND.ANTONIO F.SOARES
248	RUA JOSE CARNEIRO
249	RUA JOSE A. G. SATA
250	RUA JOSE AURELIANO DE SA LEITE
251	RUA MARIA JOSE ANGELIM
252	RUA ANTONIA RAIMUNDA MATIAS
253	RUA EVERGISTO DE MENEZES
254	RUA BARBOSA LIMA
255	RUA JOSE NOGUEIRA DE GOIS
256	RUA JOSE L. OLIVEIRA
257	BEC JOSE CARNEIRO
258	RUA MANOEL JOSE DA SILVA
259	RUA ALEXANDRE PARENTE
260	RUA DESEMB. JOAO PAZ
261	BEC MANOEL JOSE DA SILVA
262	TRV BOA VISTA
263	RUA SAO DOMINGOS
264	TRV JOSE CARNEIRO
265	RUA SEBASTIAO F. DOS SANTOS
266	TRV 1 SEBASTIAO F.DOS SANTOS
267	TRV 2 SEBASTIAO F.DOS SANTOS
268	TRV 3 SEBASTIAO F.DOS SANTOS
269	RUA MANOEL DA C. DANTAS
270	RUA JOSE ADALBERTO
271	BEC JOSE ADALBERTO
272	TRV JOSE ADALBERTO
273	BEC DA PAZ
274	RUA DOACIANO ANGELIM
275	BEC DOACAINO ANGELIM
276	RUA JUSCELINO KUBITSCHK
277	TRV DO COLEGIO
278	RUA HORACIO PANTA
279	RUA PRES .HUMBERTO A. C. BRANCO

280	RUA EMIDIO M. VIEIRA
281	TRV EMIDIO M. VIEIRA
282	RUA VICENCIA P. DA SILVA
283	RUA LUIZ GONZAGA ANGELIM
284	RUA AUDYR CONSERVA
285	TRV 2 JOSE ADALBERTO
286	RUA LUIZ BENTO DA SILVA
287	RUA MIGUEL MANO
288	RUA JOSE IDALINO BEZERRA
289	TRV INDUSTRIAL A.F. SOARES
290	RUA DAS ROSAS
291	RUA DAS MARGARIDAS
292	RUA DOS JASMINS
293	RUA DAS CRAVINAS
294	RUA DAS ACACIAS
295	RUA DAS GECIANAS
296	RUA DAS PERPETUAS
297	RUA DAS PETUNIAS
298	RUA DAS VIOLETAS
299	RUA DAS ALEGRIAS
300	RUA DAS MARAVILHAS
301	RUA DOS CRAVOS
302	RUA DOS LIRIOS
303	RUA DAS IUCAS
304	RUA DAS TULIPAS
305	RUA DAS AZALEAS
306	RUA DAS ORQUIDEAS
307	RUA DOS GERANOS
308	RUA DAS HORTENCIAS
309	RUA DAS GARDENIAS
310	RUA DOS BOGARINS
311	RUA CABO JOAO VIEIRA
312	RUA DOS TREVOS
313	RUA DAS SALVAS
314	RUA DAS VERBENIAS
315	RUA DOS JARDINS
316	RUA PEDRO M. MONTEIRO
317	RUA PROJETADA 02
318	BEC DAS PETUNIAS
319	RUA GETULIO VARGAS
320	RUA VALDEMAR MENEZES
321	RUA CABOCLO EDUARDO
322	RUA DES. SILVA BARROS
323	RUA JOAO PESSOA
324	TRV 1 JOAO PESSOA
325	TRV 2 JOAO PESSOA
326	RUA JOSE NOVISSIMO DA SILVA
327	RUA SAO PEDRO

328	RUA EXPEDITO TADEU VASCONCELOS BARBOSA
329	RUA JOAO DA CRUZ NEVES
330	TRV JOAO DA CRUZ NEVES
331	RUA PADRE ANTONIO BOOT
332	TRV 1 TEN. OSVALDO VAREJAO
333	TRV 2 TEN. OSVALDO VAREJAO
334	RUA JOAO DA CRUZ PARENTE
335	RUA CEL. HONORATO MARINHO
336	RUA JOSE ALVES DE LIRA
337	RUA MANOEL LEONIDAS
338	TVA MANOEL LEONIDAS
339	RUA PROJETADA 01
340	RUA PROJETADA 2
341	RUA PROJETADA 3
342	RUA JOSE LUIZ MARTINS
343	RUA AUGUSTO OPDEMOM
344	RUA PROJETADA 4
345	RUA JOAO VERAS DE SIQUEIRA
346	RUA CAP. GALDINO REGO
347	RUA JOSE L. C. DA SILVA
348	RUA JOSE ANTONIO DA SILVA
349	RUA DERINALDO BARROS
350	RUA EST. RAFAEL O. JUNIOR
351	TRV EST. RAFAEL O. JUNIOR
352	RUA DR. LEVINO L.B. E SILVA
353	TRV DR. LEVINO L.B. E SILVA
354	RUA ODON DUPERRON A. BARROS
355	RUA PROJETADA 5
356	RUA PROJETADA 6
357	RUA PROJETADA 7
358	RUA MARTINHO R. DE CARVALHO
359	RUA URBANO DE CARVALHO
360	RUA ANTONIO L. DE ALENCAR
361	RUA PROJETADA 8
362	RUA RAIMUNDO DE SA ARAUJO
363	RUA 5
364	RUA FORTUNATO B. DA CRUZ
365	RUA EXP. PEDRO BARROS
366	RUA PROJETADA-9
367	RUA ENG. WALMIR C. BEZERRA
368	TVA JOAO V. DE SIQUEIRA
369	TVA. ENG. WALMIR CAMPOS BEZERRA
370	RUA PEDRO O. B. A. DA LUZ
371	RUA ANTONIO N DE MELO
372	RUA FRANCISCO F. TELES
373	TRV 1 ANTONIO N. DE MELO
374	TRV FRANCISCO CORREA
375	RUA DOS MIOSOTES

376	RUA ANTONIO PARENTE ALENCAR
377	RUA TEN. ARLINDO ROCHA
378	TRV 1 TEN. ARLINDO ROCHA
379	TRV 2 TEN. ARLINDO ROCHA
380	RUA 14
381	RUA PROJETADA 1
382	RUA PROJETADA 2
383	RUA MARIA A.M.DE S. SAMPAIO
384	AVN FRANCISCO JOSE DA ROSA
385	AVN ANTONIO PEREIRA DE LIMA
386	RUA AMANCIO HOR-CIO DA CRUZ
387	RUA AUREA SAMPAIO P. MUNIZ
388	RUA ELVIRA DE S. BEZERRA
389	RUA IRMAOS OLGA E IDELGARDE
390	RUA LUIZ SOARES DINIZ
391	RUA CASAL ADAILTON P. S. E IOLANDA P.
392	RUA RITA ALVES DOS SANTOS
393	RUA SEVERINA DA SILVA REGO
394	RUA 13
395	RUA 11
396	RUA L 10
397	RUA FRANCISCA ALVES PAIXAO
398	RUA SALOMAO DE CARVALHO
399	RUA JOAO PARENTE
400	RUA DA PAZ
401	RUA JOSE DUPERRON S. BARROS
402	RUA SEM DENOMINACAO
403	RUA DAS GRACAS
404	RUA PROJETADA 3
405	RUA PROJETADA 4
406	RUA PROJETADA 5
407	RUA PROJETADA 6
408	RUA PROJETADA 7
409	RUA PROJETADA 8
410	RUA JOSE DUPERRON S.BARROS
411	RUA PROJETADA 10
412	RUA PROJETADA 11
413	RUA PRIMO LOPES DE CARVALHO
414	RUA 02
415	RUA 03
416	RUA 04
417	RUA PROJETADA 12
418	RUA PROJETADA 13
419	RUA CARAVAM
420	TRV CARAVAM
421	RUA PROJETADA 14
422	RUA PROJETADA 15
423	RUA PROJETADA 16

424	RUA PROJETADA 17
425	RUA JOSE CARLOS
426	TRV JOSE CARLOS
427	BEC DA CELPE
428	RUA SUBIDA DO SITIO
429	TRV DO PAU FERRO
430	RUA PROJETADA 18
431	AV JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
432	RUA PEDRO ANTONIO DE SOUZA
433	RUA EUGENIO JOSÉ DE SOUZA
434	RUA MANOEL FCO. SANTIAGO
435	RUA CARACAS
436	RUA BUENOS AIRES
437	TRV MANOEL FCO. SANTIAGO
438	RUA PROJETADA 1
439	RUA PROJETADA 2
440	RUA ASSUNCAO
441	TRV ASSUNCAO
442	RUA ASTECA
443	RUA 6
444	RUA LA PAZ
445	RUA LIMA
446	RUA PROJETADA 3
447	RUA PROJETADA 4
448	RUA PROJETADA 5
449	TRV JOSE F. DE OLIVEIRA
450	RUA PROJETADA 6
451	RUA PROJETADA 7
452	RUA PROJETADA 8
453	RUA QUITO
454	RUA AFEGANISTÃO
455	RUA PROJETADA 11
456	RUA PERIMETAL NORTE
457	RUA PROJETADA 13
458	RUA 9
459	RUA LUIZ PACIFICO BENTO
460	RUA 4
461	RUA 10
462	RUA 1
463	RUA MARIO FILGUEIRA SOARES
464	RUA 42
465	RUA 30
466	RUA 35
467	RUA 27
468	RUA 39
469	RUA 41
470	RUA 23
471	RUA JOSE MOACIR MATIAS DE SOUZA

472	RUA 38
473	RUA 40
474	RUA 34
475	RUA 22
476	RUA 7
477	RUA 08
478	RUA 06
479	RUA 37
480	RUA SATURNINO ALVES DE BARROS
481	RUA 18
482	RUA 17
483	RUA 29
484	RUA 28
485	RUA 26
486	RUA 24
487	RUA 12
488	TRV 23
489	RUA 11
490	RUA 21
491	RUA ADAILTON DE ARAÚJO SANTOS
492	RUA 16
493	RUA OLEGÁRIO ALVES DA PAIXÃO
494	RUA 19
495	RUA 33
496	RUA SEM DENOMINACAO
497	RUA SAO LUIS
498	RUA FORTALEZA
499	RUA TEREZINA
500	AVN RECIFE
501	RUA NATAL
502	RUA JOAO PESSOA
503	RUA MACEIO
504	TRV MACEIO
505	RUA PROJETADA 1
506	RUA SALVADOR
507	RUA ARACAJU
508	RUA MANAUS
509	RUA RIO BRANCO
510	RUA MANAUS
511	RUA CURITIBA
512	RUA PROJETADA 2
513	RUA SAO PAULO
514	RUA GUANABARA
515	RUA VITORIA
516	RUA CUIABA
517	RUA BELO HORIZONTE
518	RUA PROJETADA 3
519	RUA PROJETADA 4

520	TRV	JOAO VERAS DE SIQUEIRA
521	RUA	UBATUBA
522	RUA	RUI BARBOSA
523	RUA	ULISSES TRAPIA
524	TRV	ULISSES TRAPIA
525	TRV	RUI BARBOSA
526	RUA	1 RUA NOVA
527	RUA	JOAQUIM DE SA ARAUJO
528	RUA	JOAQUIM DE SA PARENTE
529	RUA	FRANCISCO F. B. DA CRUZ
530	BEC	FRANCISCO F. B. DA CRUZ
531	RUA	ANA ALVES DE SÁ
532	RUA	TEN. QUINCAS DE SA
533	RUA	PROJETADA 2
534	RUA	S/D. 5 DO PLANALTO
535	RUA	CORNELIO SOARES
536	RUA	ANTONIO ALENCAR SAMPAIO
537	TRV	1 ANTONIO A. SAMPAIO
538	TRV	2 ANTONIO A. SAMPAIO
539	RUA	S/D. 6 PLANALTO
540	RUA	TIRADENTES
541	RUA	EXPEDITA DE SA ARAUJO
542	TRV	EXPEDITA DE SA ARAUJO
543	RUA	S/D. 3 PLANALTO 1
544	RUA	VILA TRANSPARENTE
545	RUA	PROJETADA 17
546	RUA	5
547	RUA	PROJETADA 14
548	RUA	PROJETADA 15
549	RUA	25
550	RUA	TENETE BRASIL
551	RUA	MAJOR ODILON
552	RUA	BARNABE OLIVEIRA
553	RUA	PADRE NOBERTO
554	RUA	1 DE MAIO
555	RUA	PROJETADA-1/CONCEICAO
559	RUA	PROJETADA-05/CONCEICAO
561	RUA	PROJETADA-7/CONCEICAO
562	RUA	BARNABE OLIVEIRA
563	RUA	5 DE JANEIRO
564	RUA	PROJETADA-1,UMAS
566	RUA	SAO SEBASTIAO
567	RUA	10
568	RUA	08
569	AVN	AUDISIO ROCHA DE SA SAMPAIO
570	RUA	16
571	RUA	15
572	RUA	14



573	RUA 13
574	RUA EXPEDITO DOS SANTOS
575	RUA 06
576	RUA 07
577	RUA MARCILDO DE BARROS A. LUZ
578	RUA IVO MARTINS VIEIRA
579	RUA 12
580	RUA 02
581	RUA 01
583	RUA 03
584	RUA 04
585	RUA DR. ERICK A.R. E SILVA
586	RUA PADRE NOBERTO
587	RUA PAULO BARBOSA LIMA
588	RUA PROJETADA
589	RUA DAS BERGONIAS
590	AVN LEONARDO DA VINCI
591	RUA PROJETADA
592	TRV INACIO DE SA
593	RUA ANTONIO NUNES DE LIMA
594	RUA G - 07
595	RUA J - 10
596	RUA L - 11
597	RUA H - 08
598	RUA P - 15
599	RUA I - 09
600	RUA DA GLORIA
601	RUA 14
602	RUA EDMUNDO SOARES DE MENEZES
604	RUA JAZON BARBOSA LIMA
606	AVN MARIQUINHA PARENTE
607	RUA EQUADOR/AMERICA
608	RUA GUATEMALA /AMERICA
609	RUA PANAMA /AMERICA
610	RUA PERU /AMERICA
611	RUA PARAGUAI /AMERICA
612	RUA BOLIVIA /AMERICA
613	RUA CHILE /AMERICA
614	RUA VENEZUELA /AMERICA
615	RUA ARGENTINA /AMERICA
616	RUA COLUMBIA /AMERICA
617	RUA NICARAGUA /AMERICA
618	AV. BRASIL /AMERICA
619	RUA PROJETADA-PLANALTO
620	RUA PROJETADA
621	RUA MANUEL ADERNIL JANUARIO
622	RUA 2 - TRANSPARENTE
623	RUA 3 - TRANSPARENTE

624	RUA GUILHERME FERREIRA NETO
625	RUA 4, LOTEAMENTO TRANSPARENTE
626	RUA 5, LOTEAMENTO TRANSPARENTE
627	RUA INACIA ALVES DE SÁ
628	RUA PROJETADA/TVA. UBATUBA
629	RUA PROJETADA CRISTAL-1
630	RUA PROJETADA 19 CRISTAL-2
631	TVA. TADEU ASSOERO DE A. SÁ
632	RUA PROJETADA-CEDRO I
633	RUA PROJETADA-CEDRO II
634	RUA CAP. CORNELIO MOTA
635	RUA EQUADOR/BRISA
636	RUA SIRIA
637	RUA DINAMARCA
638	RUA HOLANDA
639	RUA NIGER
640	RUA CUBA
641	RUA COSTA RICA
642	RUA COLOMBIA/BRISA
643	RUA CHINA
644	RUA CHILE/BRISA
645	RUA CANADA
646	RUA ISRAEL
647	RUA VIETNÃ
648	RUA FRANÇA
649	RUA NIGERIA
650	RUA CAMAROES
651	RUA IRÃ
652	RUA FORMOSA
653	RUA GRECIA
654	RUA PERU/BRISA
655	RUA FILIPINAS
656	RUA ARGENTINA/BRISA
657	RUA ESPANHA
658	RUA PORTUGAL
659	RUA MEXICO
660	RUA SENEGAL
661	RUA PAQUISTÃO
662	RUA AFRICA DO SUL
663	RUA ALEMANHA
664	RUA SUECIA
665	RUA CABO VERDE
666	RUA BRASIL
667	RUA BELGICA
668	RUA GUATEMALA/BRISA
669	RUA ROMENIA
670	RUA REINO UNIDO
671	RUA IRAQUE

672	RUA ESTADOS UNIDOS
673	RUA AUSTRALIA
674	RUA MALÁSIA
675	RUA MARROCOS
676	RUA BUGARIA
677	RUA BOLIVIA/BRISA
678	RUA HAITÍ
679	RUA INDIA
680	CAÍS DA BRISA
681	RUA SUIÇA
682	RUA COREA DO SUL
683	RUA PARAGUAI/BRISA
684	RUA ETIOPIA
685	RUA OLEGÁRIO MANOEL DA SILVA
686	RUA JOSE MATIAS DOS SANTOS
687	RUA PROJETADA-BALANÇA-232
688	AV. JP - 3
689	RUA PROJETADA - 1 - VARJOTA.
9001	NÃO INFORMADO

- ANEXO II -

**LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN CONFORME ART 67 DESTA LEI MUNICIPAL.**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Alíquota</b>
1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhères, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01	(VETADO)	

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%



15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%